

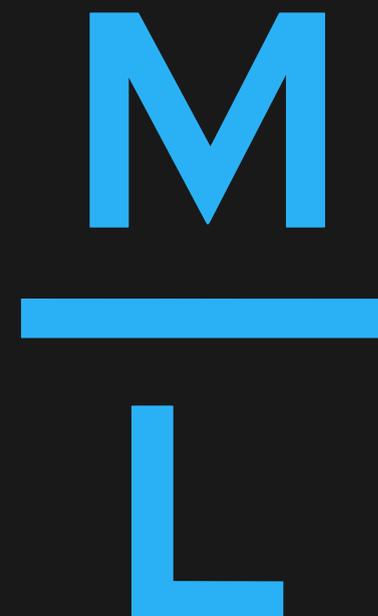
**MORAIS LEITÃO**

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

# ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

As medidas fiscais mais importantes

Lisboa-Porto  
-Funchal-Luanda-  
Maputo-Macau  
-Hong Kong



# ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

## As medidas fiscais mais importantes

### A. IRS

1. Eliminação de mais-valias decorrentes da desafetação de imóveis a atividade empresarial
2. Penalização do alojamento local em áreas de contenção
3. Incentivo à natalidade através de deduções à coleta
4. Previsão de obrigação de retenção na fonte para entidades gestoras de plataformas de *crowdfunding*
5. Alargamento do regime voluntário de pagamentos por conta
6. Isenção de determinados rendimentos auferidos por jovens
7. Tributação dos rendimentos de categoria H auferidos por residentes não habituais
8. Autorização legislativa para criação de deduções ambientais

### B. IRC

9. *Patent Box* – Rendimentos de direitos de autor sobre programas de computador
10. Penalização do alojamento local em áreas de contenção
11. Taxa do IRC aplicável às pequenas e médias empresas
12. Tributação Autónoma

### C. Contribuições

13. Contribuição extraordinária sobre o setor energético
14. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do serviço nacional de saúde
15. Contribuição sobre as embalagens de uso único

### D. IS, ISV e IUC

16. Aumento da carga fiscal no ISV e no IUC
17. Reformulação da isenção de Imposto do Selo em operações de tesouraria
18. Agravamento do Imposto do Selo no crédito ao consumo

### E. IVA e IEC

19. Isenções: (i) psicólogos e intérpretes de língua gestual portuguesa; (ii) sujeitos passivos com volume de negócios não superior a 12 500 EUR (11 000 EUR, em 2020)
20. Direito à dedução: gasolina e eletricidade para viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*
21. Regularizações: créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa
22. Taxas: alteração à Lista I
23. Autorização legislativa – Listas I e II anexas ao Código do IVA
24. Aumento generalizado dos impostos especiais sobre o consumo
25. Regime transitório de tributação gradual para produtos utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor ou gás de cidade

### F. Património

26. Isenção de IMI para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos
27. Agravamento da taxa de IMI para prédios em ruínas e terrenos para construção habitacionais localizados em zonas de pressão urbanística

28. Inscrição de prédios localizados em mais do que uma freguesia
29. Determinação do valor patrimonial tributário dos prédios da espécie “outros”
30. Alteração do prazo de reclamação e de impugnação
31. Criação de nova taxa única de IMT de 7,5% aplicável à transmissão de prédios para habitação de valor patrimonial tributário superior a 1 milhão de euros
32. Tributação do direito real de habitação duradoura

### G. Benefícios Fiscais

33. Extensão do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais à reorganização de entidades
34. Incentivo à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis
35. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias
36. *Panda Bonds*
37. Prorrogação de benefícios fiscais
38. Alterações ao Código Fiscal do Investimento (em particular DLRR e SIFIDE II)

### H. Lei Geral Tributária

39. Acerto de contas para micro e pequenas empresas

## A. IRS

### 1. Eliminação de mais-valias decorrentes da desafetação de imóveis a atividade empresarial

#### Em que consiste

Foi aprovada uma alteração ao atual regime de tributação do ganho obtido em consequência da restituição ao património particular de imóvel habitacional afeto a uma atividade empresarial e profissional (designadamente, o alojamento local).

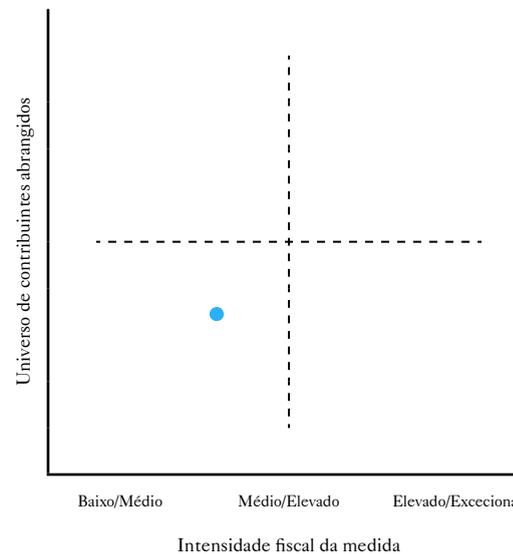
O regime anteriormente vigente previa que esse ganho seria tributável embora a tributação ficasse suspensa enquanto o imóvel se mantivesse afeto à obtenção de rendimentos prediais (categoria F).

O OE passa agora a prever a eliminação definitiva da tributação destas mais-valias nos casos em que o imóvel afeto à obtenção de rendimentos prediais gere rendimentos durante cinco anos consecutivos.

#### A quem se aplica

A contribuintes que afetem património imobiliário particular a uma atividade empresarial e profissional, tendo sobretudo impacto naqueles que afetam imóveis a atividade de alojamento local.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

O regime de passagem dos bens imóveis da esfera empresarial (*e.g.*, de alojamento local) para a esfera pessoal é complexo e excessivamente oneroso, o que parece obrigar a uma estabilidade da afetação do bem

a uma mesma finalidade, desincentivando o seu regresso à esfera particular sob pena de tributação de uma mais-valia que, na verdade, ainda não foi realizada.

Esta medida pretende dar um novo passo rumo à neutralidade de afetação e desafetação de imóveis particulares a atividades empresariais (em particular, de alojamento local).

A autorização legislativa incluída na Lei do Orçamento do Estado para 2019, e não utilizada pelo Governo durante esse ano, parecia indicar que as mais valias resultantes do regresso do imóvel à esfera pessoal apenas seriam tributadas no momento da alienação. Contudo, a medida constante do OE é mais restritiva do que a anterior autorização legislativa ao prever que a não tributação fique condicionada ao facto de o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.

Fica por esclarecer como se afere que o imóvel “gera rendimentos” uma vez que a atual redação não fornece qualquer critério quantitativo.

## 2. Penalização do alojamento local em áreas de contenção

### Em que consiste

A presente medida penaliza o alojamento local nas chamadas “áreas de contenção”, através do aumento da base tributável dos rendimentos decorrentes da exploração deste tipo de estabelecimentos.

Em regra, os rendimentos decorrentes desta atividade eram, até à entrada em vigor do OE, considerados para efeitos de IRS em apenas 35% do respetivo valor.

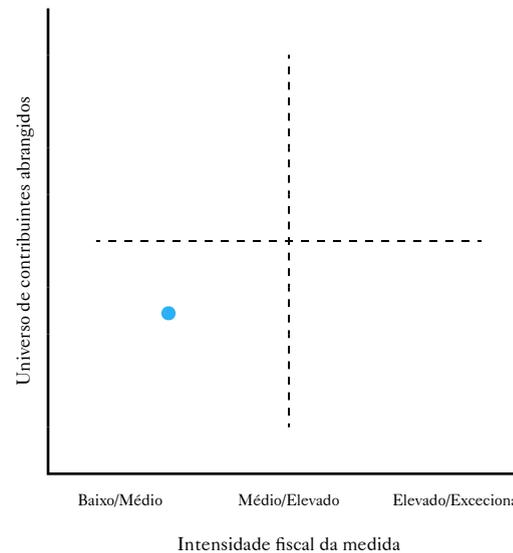
Através desta medida, a base tributável desses rendimentos é, agora, de 50% do seu valor.

Assumem-se como “áreas de contenção”, as zonas turísticas que apresentem um elevado número de estabelecimentos desta natureza, nos termos determinados por deliberação da Assembleia Municipal.

### A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRS que obtenham rendimentos empresariais, no âmbito do regime simplificado, decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local em áreas de contenção.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de uma medida essencialmente ancorada em motivos extrafiscais, numa aparente tentativa de criar mais um mecanismo de desincentivo ao crescimento de atividades de alojamento local em áreas particularmente expostas à pressão turística.

Perante a introdução desta alteração, os sujeitos passivos por ela abrangidos deverão reequacionar a sua sujeição ao regime simplificado de tributação de rendimentos empresariais, podendo, em alguns casos, passar a revelar-se mais vantajosa a opção pela contabilidade organizada.

### 3. Incentivo à natalidade através de deduções à coleta

#### Em que consiste

A lei prevê uma dedução fixa por dependente de 600 EUR por agregado familiar. Em relação a dependentes sujeitos a responsabilidade conjunta e residência alternada, o valor da dedução fixa cifra-se em 300 EUR para cada um dos sujeitos passivos com responsabilidades parentais.

Ao valor destas deduções fixas por dependente é acrescido um adicional de 126 EUR e de 63 EUR, respetivamente, quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

O OE estabelece que o montante destes adicionais à dedução fixa seja de 300 EUR e de 150 EUR, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

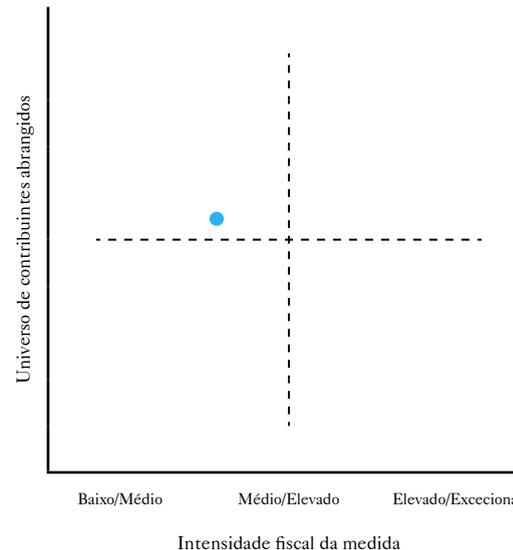
Note-se que a redação que constava da Proposta de OE previa que a dedução dos referidos adicionais se aplicasse a partir do segundo dependente, apenas quando existissem dois ou mais dependentes e desde que não ultrapassassem os três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Deste modo, o OE deixou de exigir, relativamente à Proposta que havia sido apresentada, a idade máxima de três anos de idade dos dependentes para efeitos desta dedução fixa.

#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS com dois ou mais dependentes.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

A medida em causa, conforme se encontrava prevista na Proposta de OE, revelava-se pouco abrangente perante os fins que pretendia prosseguir – de devolução de rendimento às famílias –, atendendo ao perímetro de beneficiários muito limitado.

Contudo, tendo em conta a alteração de redação operada pelo OE para 2020, esta medida irá abranger um maior número de beneficiários, uma vez que deixou de exigir uma idade máxima do primeiro dependente.

#### 4. Previsão de obrigação de retenção na fonte para entidades gestoras de plataformas de *crowdfunding*

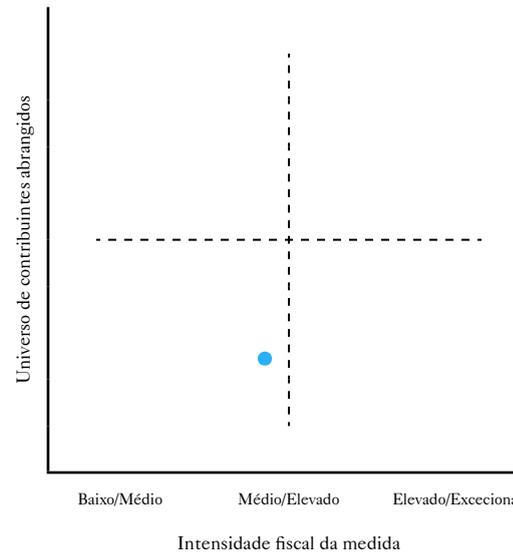
##### Em que consiste

O OE cria uma obrigação de retenção na fonte para as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (*crowdfunding*) sempre que estas entidades paguem ou coloquem à disposição rendimentos sujeitos às taxas liberatórias de IRS e desde que disponham de sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português a que deva imputar-se o pagamento.

##### A quem se aplica

Às entidades gestoras de *crowdfunding* com residência fiscal ou estabelecimento estável em Portugal que paguem ou coloquem à disposição de sujeitos passivos de IRS rendimentos sujeitos a taxas liberatórias.

##### Impacto fiscal expectável



##### Comentário

Trata-se de uma medida destinada a abordar uma realidade recente, mas que tem registado um crescimento notável no decorrer dos últimos anos, garantindo a recolha de receita fiscal junto de estruturas que têm vindo a assumir um papel destacado enquanto protagonistas da economia digital.

## 5. Alargamento do regime voluntário de pagamentos por conta

### Em que consiste

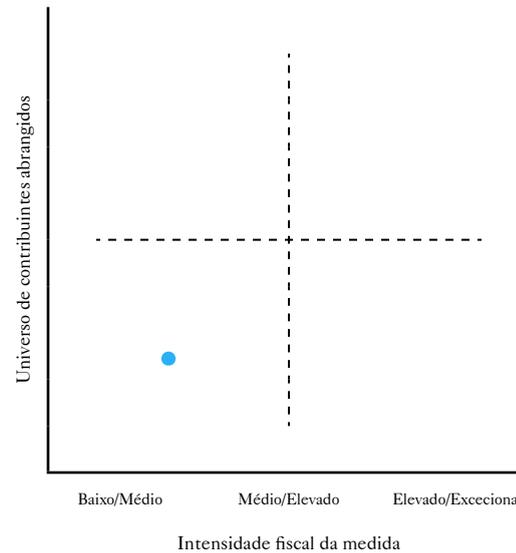
O Código do IRS dispunha que os titulares de rendimentos das categorias A e H, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrassem abrangidas por uma obrigação de retenção na fonte, podiam, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega fosse igual ou superior a 50 EUR.

O OE estabelece que este regime voluntário de pagamentos por conta passa a estar disponível para rendimentos de todas as categorias.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos cujas entidades devedoras não estão abrangidas pela obrigação de retenção na fonte.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de uma medida que parece visar sobretudo a antecipação de receita a favor do próprio Estado mas que poderá também permitir a boa gestão dos pagamentos devidos por parte dos contribuintes.

## 6. Isenção de determinados rendimentos auferidos por jovens

### Em que consiste

O OE contém uma isenção parcial para os rendimentos do trabalho auferidos a partir de 2020 por sujeitos passivos que:

- (i) Tenham entre 18 e 26 anos;
- (ii) Não integrem outro agregado familiar para efeitos fiscais;
- (iii) Tenham concluído um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações; e
- (iv) Tenham um rendimento coletável anual, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior a 25 075 EUR.

A isenção parcial aqui em causa será aplicável nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos mencionado em *iii*).

A isenção aplicável é de:

- (i) 30% no primeiro ano, com o limite de 7,5 x IAS;
- (ii) 20% no segundo ano, com o limite de 5 x IAS; e
- (iii) 10% no terceiro ano, com o limite de 2,5 x IAS.

A isenção contida no OE apenas poderá ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo.

O OE prevê ainda que, em sede de retenção na fonte, as entidades pagadoras destes rendimentos determinem a taxa de retenção na fonte a aplicar sobre a parte dos rendimentos não isenta atendendo ao valor da totalidade dos rendimentos (*i.e.*, isentos e não isentos).

O OE de 2020 passou ainda a contemplar a exclusão de tributação, até ao limite de 5 x IAS, dos rendimentos decorrentes de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, que sejam auferidos por estudantes, considerados dependentes, e que se encontrem a frequentar estabelecimento de ensino integrado

no sistema nacional de educação ou reconhecido como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

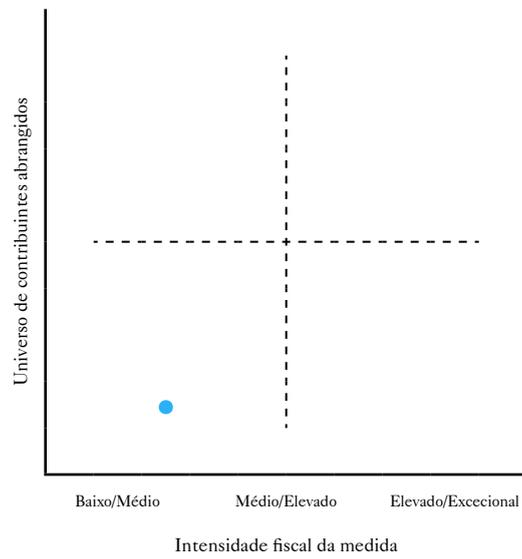
Para o efeito deverão os sujeitos passivos submeter, até 15 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

Esta última medida relativa aos rendimentos de jovens considerados dependentes não se encontrava prevista na Proposta do OE.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS que preencham os pressupostos acima indicados.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de uma medida de incentivo à inserção das gerações mais jovens no mercado do trabalho e que permitirá mitigar a carga fiscal incidente sobre os rendimentos auferidos..



## 7. Tributação dos rendimentos de categoria H auferidos por residentes não habituais

### Em que consiste

Até à presente Lei do OE, os residentes não habituais (RNH) que obtivessem, no estrangeiro, rendimentos da categoria de pensões – categoria H (na parte em que os mesmos, quando tivessem origem em contribuições para regimes de proteção social ou congéneres, não tivessem sido deduzidas pelo seu montante total aos rendimentos de trabalho dependente obtidos pelo sujeito passivo), beneficiavam de uma isenção de tributação em Portugal, desde que tais rendimentos *(i)* não fossem considerados obtidos em território português ou *(ii)* fossem tributados noutro Estado Contratante, de acordo com a Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e esse Estado Contratante.

Prevê-se, agora, que os rendimentos líquidos de pensões de fonte estrangeira – incluindo quer os de categoria H que os provenientes de situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho e outras importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou outras de carácter análogo –, passam a ser tributados à taxa de 10%.

Nos casos em que esses rendimentos tenham origem em contribuições para regimes de proteção social ou congéneres, a taxa especial apenas é aplicável desde que esses rendimentos não tenham gerado uma dedução pelo seu montante total a rendimentos de trabalho dependente obtidos pelo sujeito passivo.

Deixaram, assim, de estar isentos os rendimentos de categoria H, bem como outros de natureza análoga, auferidos por RNH, quando os mesmos não fossem considerados auferidos em território português.

É de notar que esta medida não se encontrava vertida na Proposta de Lei do OE.

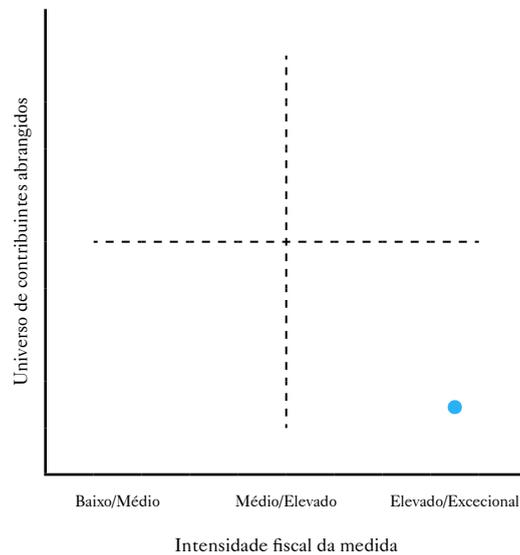
### A quem se aplica

Esta medida aplica-se aos RNH que venham a solicitar a respetiva inscrição como tal a partir de 1 de abril de 2021, ficando excluídos os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor do OE (1 de abril de 2020):

- (i)* Já se encontrem inscritos como RNH;
- (ii)* Já tenham submetido o pedido de inscrição como RNH, encontrando-se o mesmo pendente para análise;
- (iii)* Sejam considerados residentes em território português para efeitos fiscais e tenham solicitado a respetiva inscrição até 31 de março de 2020, por reunirem as respetivas condições em 2019; e
- (iv)* Sejam considerados residentes em território português para efeitos fiscais e solicitem a respetiva inscrição até 31 de março de 2021, por reunirem as respetivas condições em 2020.

Porém, os sujeitos passivos que se encontrem nas situações referidas nas alíneas acima indicadas, podem optar pela tributação de acordo com a redação introduzida pelo OE.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Com esta medida, em grande parte justificada pela pressão exercida por outros congéneres europeus, como a Finlândia e a França, elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por RNH, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional, tornando, desse modo, o regime de RNH menos apelativo para os sujeitos passivos que se encontrem numa situação de reforma ou pré-reforma.



## 8. Autorização legislativa para criação de deduções ambientais

### Em que consiste

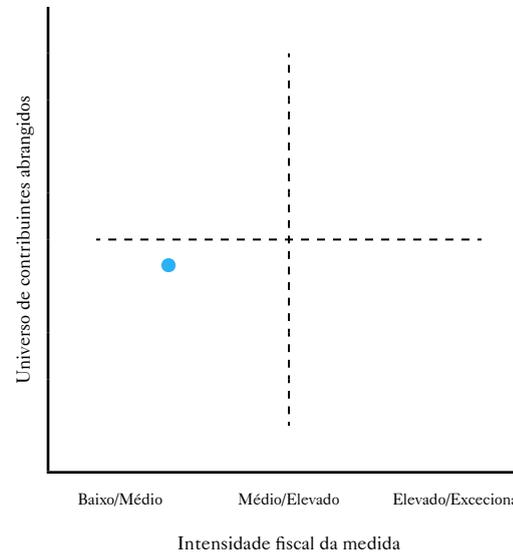
O OE contém uma autorização legislativa conferida ao Governo para, durante o ano de 2020, criar deduções à coleta de IRS que incentivem as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que verificados alguns pressupostos.

De acordo com a autorização legislativa prevista no OE, o Governo fica autorizado a introduzir uma dedução à coleta do IRS, com o limite máximo de 1000 EUR, por conta das despesas com a aquisição dos bens acima identificados.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS que adquiram unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior para uso pessoal.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de um incentivo de natureza ambiental, alinhado com a atualidade do tema da emergência climática.

## B. IRC

### 9. *Patent Box* – Rendimentos de direitos de autor sobre programas de computador

#### Em que consiste

Foi alargado o âmbito de aplicação do regime do *patent box*, previsto no [artigo 50.º-A do Código do IRC](#), aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador.

Assim, os rendimentos de direitos de autor sobre programas de computador passam a estar enquadrados no regime do *patent box* à semelhança do que já sucedia para os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade industrial sob a forma de patentes, desenhos e modelos industriais.

Os referidos rendimentos passam a concorrer para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor, nos termos e com as condições até agora previstas neste regime, que se mantêm inalterados.

#### A quem se aplica

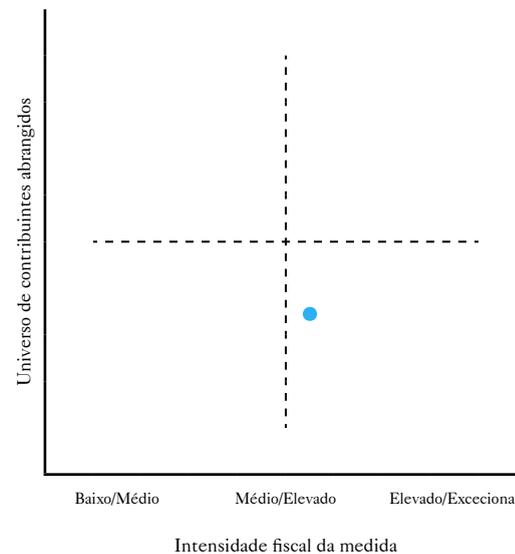
Aos sujeitos passivos de IRC que auferirem rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador.

#### Comentário

Ao alargar o âmbito de aplicação do regime aos direitos de autor sobre programas de computador, em linha com a maioria dos ordenamentos jurídicos da União Europeia, esta medida torna o regime português do *patent box* mais atrativo para as empresas tecnológicas, nomeadamente as *software houses*, por um lado incentivando a sua permanência em Portugal, e, por outro, atraindo novas empresas para o território nacional.

O OE, tal como sucedia na Proposta, não estabelece, contudo, qualquer disposição transitória que regule, no tempo, a aplicação deste regime aos rendimentos derivados de direitos de autor sobre programas de computador. Refira-se que, aquando da entrada em vigor do regime do *patent box* (Reforma do IRC de 2014), foi previsto que o regime apenas se aplicaria aos rendimentos conexos com patentes, desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de janeiro de 2014. Também nas alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 de agosto](#), se previu que o novo regime seria aplicável às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de julho de 2016.

#### Impacto fiscal expectável



## 10. Penalização do alojamento local em áreas de contenção

### Em que consiste

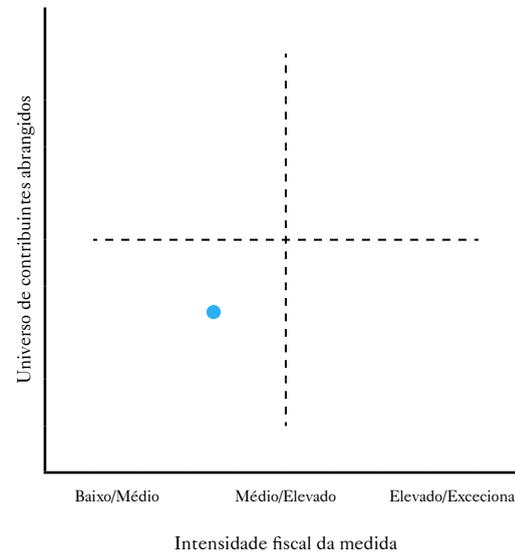
No âmbito do regime simplificado em IRC, consagrou-se o agravamento de 0,35 para 0,50 do coeficiente de determinação da matéria coletável aplicável aos rendimentos provenientes da exploração de estabelecimentos de alojamento local quando respeitantes a moradias ou apartamentos localizados em área de contenção.

Quanto aos rendimentos que não sejam provenientes dos referidos imóveis localizados em área de contenção, será mantido o coeficiente de 0,35.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC cuja matéria coletável seja determinada através do regime simplificado de determinação da matéria coletável nos termos do artigo 86.ºA do Código do IRC.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

À semelhança de outras medidas legislativas que têm vindo a ser lançadas, esta alteração destina-se a combater a pressão imobiliária em determinadas zonas turísticas, com especial enfoque nos grandes centros urbanos.

O conceito de “área de contenção no mercado do alojamento local” foi introduzido pela [Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto](#), que aditou o [artigo 15.º-A](#) ao Regime Jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto](#), e veio permitir que a câmara municipal territorialmente competente aprove, por regulamento e com deliberação fundamentada, a existência de áreas de contenção, por freguesia, no todo ou em parte, para instalação de novo alojamento local, podendo impor limites relativos ao número de estabelecimentos de alojamento local nesse território, cujo referencial será uma proporção dos imóveis disponíveis para habitação.

## 11. Taxa do IRC aplicável às pequenas e médias empresas

### Em que consiste

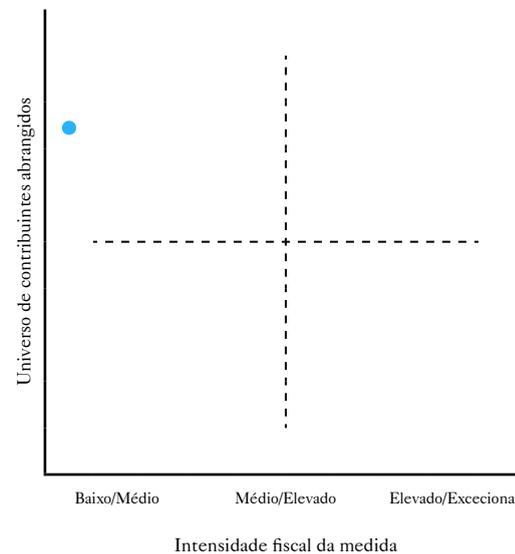
O OE prevê que aos primeiros 25 000 EUR da matéria coletável apurada por sujeitos passivos que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME) seja aplicável a taxa reduzida de IRC de 17%.

Antes, a taxa reduzida de IRC era aplicável aos primeiros 15 000 EUR de matéria coletável dos sujeitos passivos qualificados como PME.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos do IRC que sejam qualificados como PME nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#).

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

A alteração do escalão da matéria coletável dos sujeitos passivos qualificados como PME, de 15 000 EUR para 25 000 EUR, ao qual é aplicável a taxa reduzida de 17% do IRC traduz, na prática, uma poupança efetiva de imposto na esfera destes sujeitos passivos de 400 EUR por ano (10 000 EUR x 17% = 1700 EUR; 10 000 EUR x 21% = 2100 EUR; 2100 EUR - 1700 EUR = 400 EUR).

Assim, não obstante ser uma medida aplicável a um grande número de sujeitos passivos, é muito exígua em termos de redução da carga fiscal.

## 12. Tributação Autónoma

### Em que consiste

O OE contempla a revisão dos custos de aquisição das viaturas ligeiras de passageiros (VLP) para efeitos de tributação autónoma dos encargos relacionados com as mesmas nos seguintes termos:

- (i) Os encargos relacionados com VLP com um custo de aquisição inferior a 27 500 EUR passam a ser tributados à taxa de 10% (anteriormente este escalão aplicava-se aos encargos com VLP cujo custo de aquisição fosse inferior a 25 000 EUR);
- (ii) Os encargos relacionados com VLP com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 EUR e inferior a 35 000 EUR serão tributados à taxa de 27,5% (anteriormente este escalão aplicava-se aos encargos com VLP cujo custo de aquisição fosse igual ou superior a 25 000 EUR e inferior a 35 000 EUR);
- (iii) O escalão que prevê a tributação dos referidos encargos à taxa de 35% quando o custo de aquisição seja igual ou superior a 35 000 EUR, mantém-se inalterado.

As VLP movidas a Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) deixam de beneficiar de taxas de tributação autónoma reduzidas, passando os respetivos encargos a ser tributados de acordo com as taxas gerais mencionadas no parágrafo anterior.

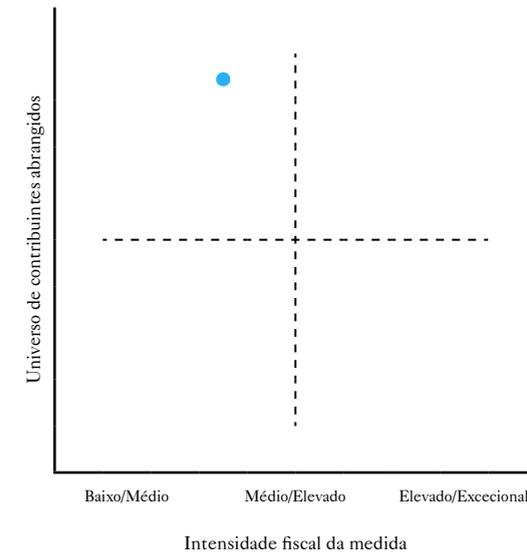
Por último, os sujeitos passivos que iniciem atividade deixam de sofrer o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais quando apurem prejuízos fiscais quer no período de tributação do início de atividade quer no período de tributação seguinte.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos do IRC que incorram em despesas relacionadas com VLP.

Aos sujeitos passivos do IRC que apresentem prejuízos fiscais no período de tributação do início de atividade e no seguinte.

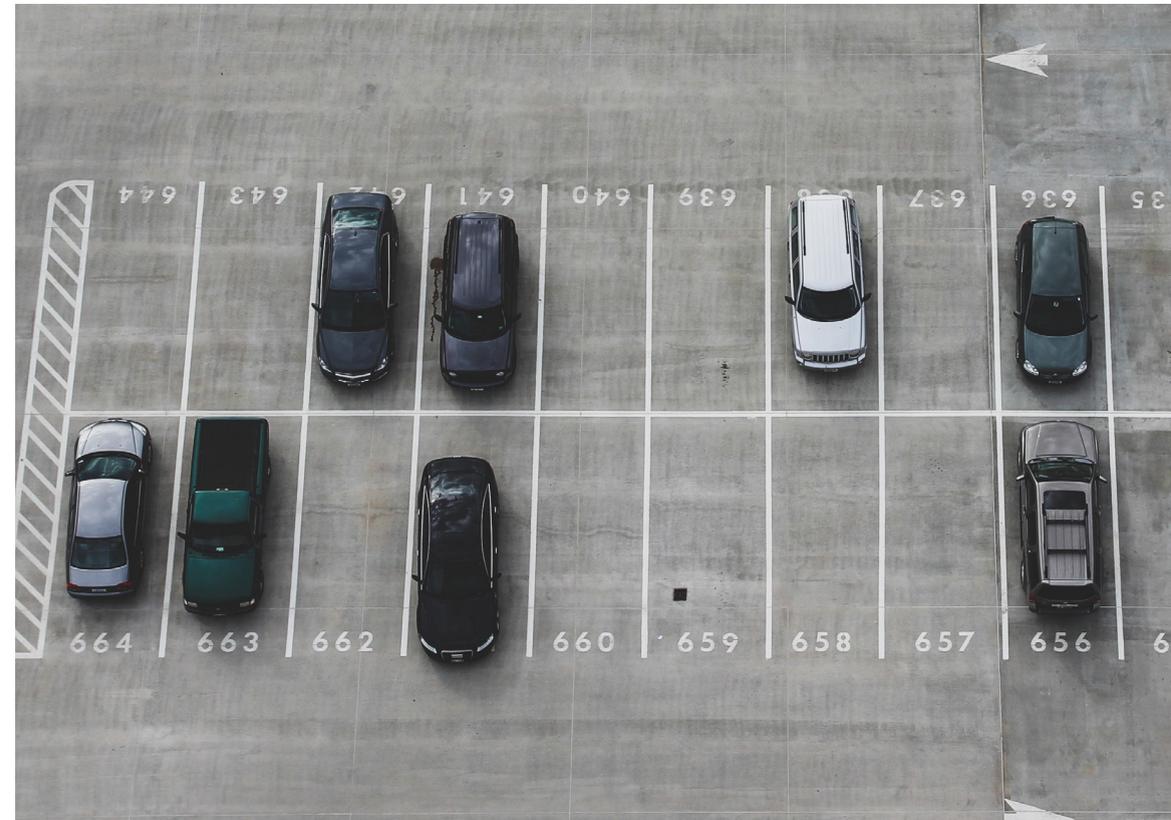
### Impacto fiscal expectável



## Comentário

A revisão introduzida nos custos de aquisição das VLP para efeitos de tributação autónoma traduz um desagravamento fiscal relativamente a todas as VLP com um custo de aquisição igual ou superior a 25 000 EUR e inferior a 27 500 EUR. Quanto a estas, a taxa de tributação autónoma é reduzida de 27,5% para 10%, o que traduz uma redução de 17,5 pontos percentuais na taxa aplicável.

A medida que estipula a não aplicação do agravamento (em 10 pontos percentuais) das taxas de tributação autónoma aos sujeitos passivos que, iniciando atividade, apurem prejuízos fiscais no primeiro e no segundo período de tributação é de congratular. O início de atividade corresponde, quase sempre, a uma fase de forte investimento, sendo natural que os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais, não devendo, por isso, ser penalizados fiscalmente.



## C. Contribuições

### 13. Contribuição extraordinária sobre o setor energético

#### Em que consiste

A *Lei do OE* prevê uma autorização legislativa para que o Governo altere o regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) no seguinte sentido:

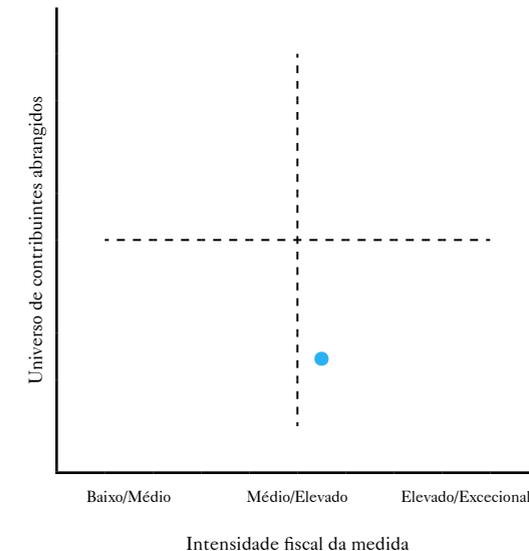
- (i) Reduzir as diversas taxas da contribuição extraordinária sobre o setor energético tendo como limite a percentagem de redução da dívida tarifária prevista na proposta de tarifas e preços para a energia elétrica em 2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);
- (ii) Reduzir as diversas taxas da contribuição extraordinária sobre o setor energético relativas aos setores do petróleo que incidam sobre operadores de refinação, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo bruto e de produtos de petróleo (previstos nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*) do artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético) tendo como limite a sua eliminação, em função da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético e da existência de outras medidas substitutivas destas receitas;

- (iii) Rever as regras de incidência objetiva relativas ao setor de comercialização do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) previsto para os comercializadores do SNGN (identificados na alínea *m*) do artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético), no sentido de permitir outra atualização do valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* tendo em conta a informação sobre o seu real valor;
- (iv) Consagrar uma isenção de contribuição extraordinária sobre o setor energético na produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilize fontes de energias renováveis, a partir de resíduos urbanos, pelas entidades que prosseguem a atividade de prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

#### A quem se aplica

Aos respetivos sujeitos passivos.

#### Impacto fiscal expectável



## Comentário

Esta autorização para a alteração das regras de incidência ou redução das taxas da CESE é proposta em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, pelo que deverá implicar uma redução da pesada carga fiscal relacionada com esta contribuição (note-se que esta autorização legislativa só tem a duração de 90 dias).

Com a Lei do OE passa a estar isenta da CESE a produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea *f*) do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto](#), com uma potência instalada inferior a 20 MW. Esta isenção não é, porém, aplicável aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros eletroprodutores por si detidos que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida.



## 14. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do serviço nacional de saúde

### Em que consiste

A Lei do OE prevê a criação de uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*.

A contribuição incidirá sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* pelas entidades do SNS, deduzido do IVA, sendo este determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS.

As taxas propostas da contribuição são as seguintes:

- a) valor anual maior ou igual a 10M EUR – 4 %;
- b) valor anual maior ou igual a 5M EUR e inferior a 10M EUR – 2,5%; c) valor anual maior ou igual a 1M EUR e inferior a 5M EUR – 1,5 %.

### A quem se aplica

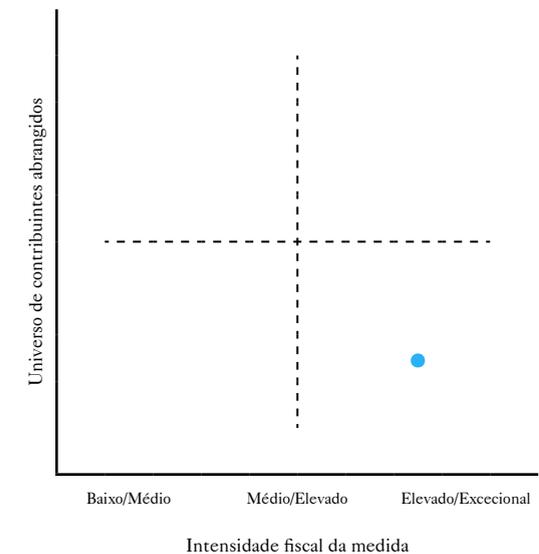
Aos fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios abrangidos pelo [Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto](#), ambos na sua redação atual.

Estão excluídos do regime desta contribuição os dispositivos de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico *in vitro*, ou seja, os equipamentos destinados a ser instalados, fixados ou de outro modo acoplados a uma localização específica numa unidade de saúde, para que não possam ser deslocados dessa localização ou removidos sem recorrer a instrumentos ou aparelhos, e que não sejam especificamente destinados a ser utilizados no âmbito de uma unidade de cuidados de saúde móvel.

Estarão isentas desta contribuição as entidades que venham a aderir individualmente e sem reservas ao acordo celebrado pelo Estado Português e as associações

de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS, mediante declaração da entidade a entregar no INFARMED.

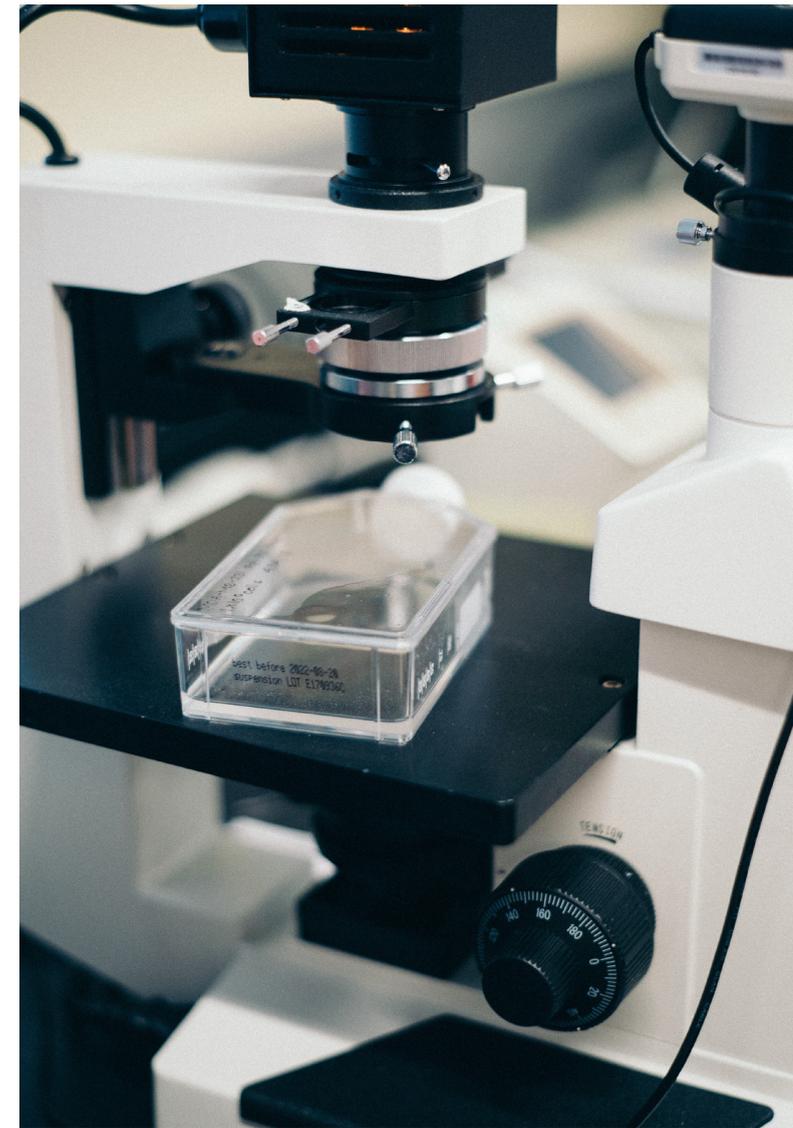
### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Esta contribuição é criada em linha com a anterior aprovação e imposição da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, estabelecida pelo artigo 168.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), havendo pontos de contacto entre os regimes aplicáveis.

A receita desta contribuição está consignada a um fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, com a exceção de 3% que constituem receita própria da AT.



## 15. Contribuição sobre as embalagens de uso único

### Em que consiste

A Lei do OE prevê uma autorização legislativa para que o Governo crie uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único (podendo fazê-lo até ao final do ano de 2020).

Através desta contribuição, pretende-se sujeitar a tributação as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, determinando-se a discriminação positiva das embalagens que incorporem material reciclado.

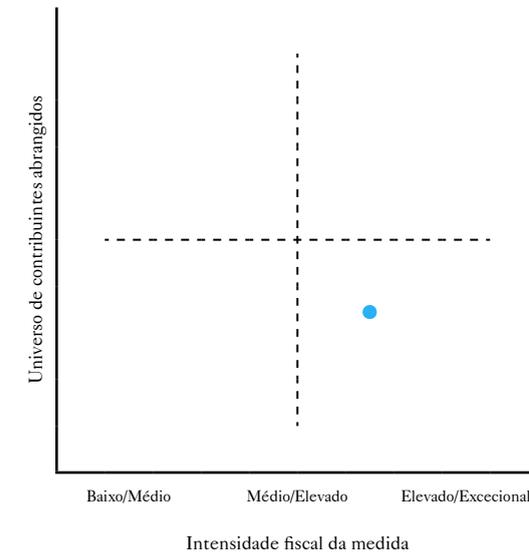
Esta autorização legislativa prevê a repercussão do encargo económico desta contribuição sobre o adquirente final, devendo, para o efeito, os agentes económicos inseridos na cadeia comercial inseri-la a título de preço, o qual é obrigatoriamente discriminado na fatura. Adicionalmente, a autorização legislativa prevê a possibilidade de discriminação positiva das embalagens que incorporem material reciclado.

As receitas desta contribuição deverão ser consignadas total ou parcialmente ao Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos da contribuição que deverão ser os agentes económicos produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, e aos adquirentes a fornecedores, das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável noutros Estados-Membros da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Esta contribuição, sendo aprovada, surge numa altura em que as plataformas de entrega de refeições prontas estão em crescimento e, não obstante a finalidade ambiental, não deixará de ser essencialmente uma medida destinada ao aumento da receita fiscal.

## D. IS, ISV e IUC

### 16. Reformulação da isenção de Imposto do Selo em operações de tesouraria

#### Em que consiste

Ao contrário do que se encontrava previsto na Proposta de OE, no que respeita à isenção de Imposto do Selo (IS) aplicável aos empréstimos e juros referentes a operações financeiras, por prazo não superior a um ano, destinadas à cobertura de carência, não foi eliminada a referência às sociedades de capital de risco, as quais ficariam, de acordo com a dita Proposta, obrigadas a cumprir os requisitos de domínio ou de participação previstos para a generalidade das sociedades.

Igualmente, não foi aprovada a proposta de fazer depender aquela isenção da verificação de um período de detenção da titularidade das participações de, pelo menos, um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, nesta última situação desde que a participação fosse mantida durante esse período.

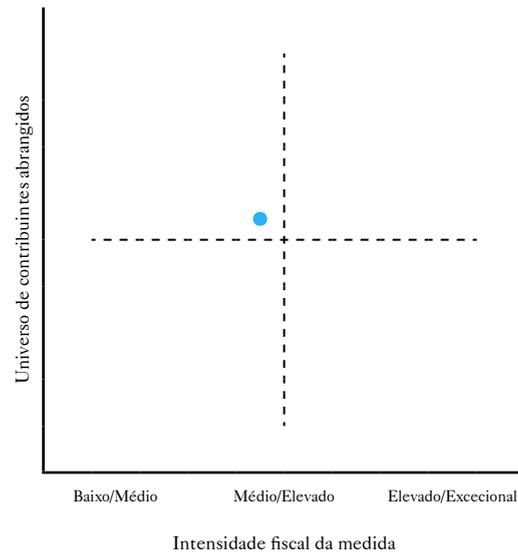
Passa a estar prevista uma isenção autónoma de IS para empréstimos, compreendendo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, concedidos por sociedades no âmbito de um contrato de gestão centralizada de

tesouraria (*cash pooling*), a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo. Para este efeito, considera-se que existe relação de domínio ou de grupo quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas e desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

#### A quem se aplica

A sociedades que realizem operações de tesouraria e de gestão centralizada de tesouraria nas condições referidas *supra*.

## Impacto fiscal expectável



## Comentário

Em matéria de isenções dirigidas a situações de carência de tesouraria, destaca-se a introdução expressa e autónoma de empréstimos no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria, internacionalmente designados por contratos de *cash pooling*. A aplicação da isenção no passado foi geradora de controvérsia, passando a ficar expressamente estabelecida a sua aplicação a sociedades que concedam, nesse âmbito, empréstimos de curto prazo (*i.e.*, de prazo não superior a um ano) a favor de sociedades com as quais estejam em relação de domínio ou de grupo.

## 17. Agravamento do Imposto do Selo no crédito ao consumo

### Em que consiste

O OE prevê o agravamento da tributação em sede de IS do crédito ao consumo através das seguintes medidas:

- (i) A prorrogação do agravamento em 50% das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (já em vigor para os factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2019, sendo que estão excluídos desse agravamento os contratos já celebrados e em execução); e
- (ii) O aumento das mencionadas taxas aplicáveis ao crédito ao consumo. No crédito de prazo inferior a um ano, a taxa passa a ser de 0,141%/mês (antes 0,128%); no crédito de prazo igual ou superior a um ano, a taxa passa para 1,76% (antes 1,60%); e, nas restantes situações, a taxa passa a ser de 0,141% (antes 0,128%).

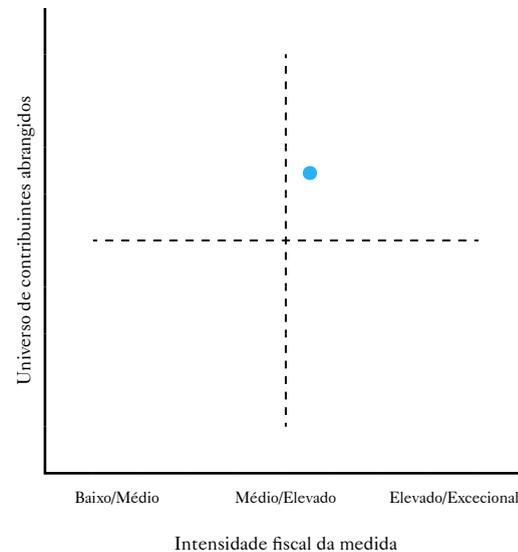
### A quem se aplica

Aos contribuintes onerados com o encargo do imposto em contratos de crédito ao consumo e aos sujeitos passivos que procedem à sua liquidação.

### Comentário

A medida vem reforçar o desincentivo ao crédito ao consumo, através do agravamento substancial das taxas de IS, na linha do que tem vindo a verificar-se nos OE de anos anteriores.

### Impacto fiscal expectável



## 18. Aumento da carga fiscal no ISV e no IUC

### Em que consiste

Assistimos, neste OE para 2020, a uma (renovada) sobrecarga da fiscalidade automóvel.

Em matéria de ISV, constatamos um ligeiro agravamento tanto na componente cilindrada (em centímetros cúbicos) como na componente ambiental (emissões de CO<sup>2</sup> em gramas por km) na determinação das taxas aplicáveis aos veículos automóveis, o que não significa *per se* um aumento geral nem proporcional da tributação. O que vem dito não vale para o IUC, que é alvo de uma subida generalizada na ordem dos 0,3%.

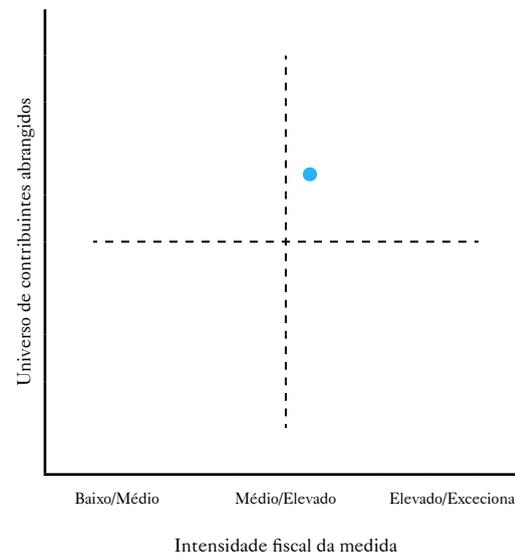
É de salientar ainda que este OE marca o fim da vigência do regime transitório (2019) que reduzia percentualmente as emissões de CO<sup>2</sup> dos veículos automóveis com as novas homologações (como se de um fator de correção se tratasse), quando calculadas através do método europeu de medição de emissões WLTP (*Worldwide Harmonized Light Vehicles Test Procedure*).

### A quem se aplica

A operadores registados, operadores reconhecidos e particulares que fabriquem, montem, adquiram ou importem veículos automóveis em território nacional.

A proprietários de veículos automóveis e/ou locatários financeiros, adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força dos contratos de financiamento automóvel.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

A preocupação ambiental ganha expressão em ambos os impostos comutativos com o agravamento dos veículos automóveis mais poluentes, mas nem sempre isso acontece. Nas tabelas constantes da Proposta do OE para 2020, na componente ambiental dos veículos com emissões resultantes dos testes realizados ao abrigo do NEDC (*New European Driving Cycle*), os escalões de emissões de CO<sup>2</sup> (em gramas por km) eram exatamente iguais quer se tratasse de veículos a gasolina quer se tratasse de veículos a gasóleo, o que mereceu melhor atenção do legislador no OE, que passou a prever essa distinção.

Com a “não renovação” do regime transitório (2019) e a introdução de novas tabelas nos Códigos, os “descontos” que se faziam sentir na componente ambiental e que iam até 24% no ISV e até 21% no IUC já não constam do OE para 2020, onerando, inevitavelmente, e uma vez mais, o setor automóvel.

## E. IVA e IEC

### IVA

#### 19. Isenções: (i) psicólogos e intérpretes de língua gestual portuguesa; (ii) sujeitos passivos com volume de negócios não superior a 12 500 EUR (11 000 EUR, em 2020)

##### Em que consiste

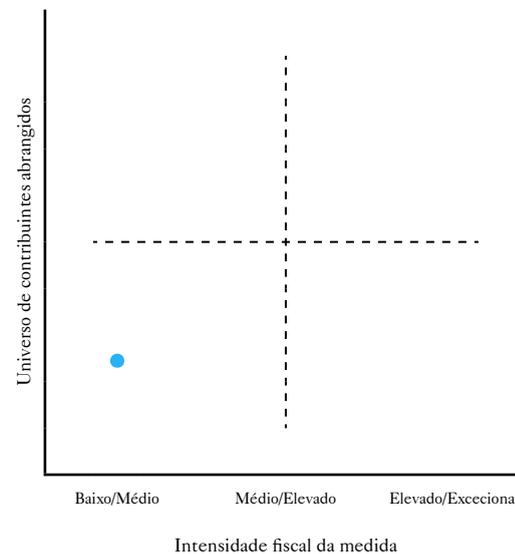
A [Lei do OE](#) prevê que as prestações de serviços efetuadas por psicólogos e por intérpretes de língua gestual portuguesa passam a estar isentas de IVA. Estas prestações de serviço passam, assim, a enquadrar o elenco de operações constantes do artigo 9.º do Código do IVA.

A Lei do OE prevê também um aumento no limiar da isenção constante do artigo 53.º do Código do IVA (aplicável aos sujeitos passivos que não tenham contabilidade organizada, nem pratiquem operações de importação ou exportação ou atividades conexas, nem exerçam atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do Código do IVA) em 2500 EUR (1000 EUR para o ano 2020), passando assim dos 10 000 EUR para os 12 500 EUR (11 000 EUR, em 2020).

##### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IVA adquirentes dos serviços em causa.

##### Impacto fiscal expectável



##### Comentário

No que concerne aos psicólogos, parece-nos que esta alteração pretende alinhar os serviços de psicologia com as restantes prestações de serviço relacionadas com a área de saúde e que já estavam isentas. Quanto aos intérpretes de língua gestual portuguesa, parece-nos que a sua inclusão na lista de operações isentas se justifica pelo serviço público que a função desempenha.

É ainda de salientar que a AT divulgou o [Ofício Circulado n.º 30219, de 2 de abril de 2020](#), o qual não só delimita as isenções agora incluídas no artigo 9.º como esclarece o âmbito de aplicação do *threshold* de acesso ao regime e da norma transitória.

## 20. Direito à dedução: gasolina e eletricidade para viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*

### Em que consiste

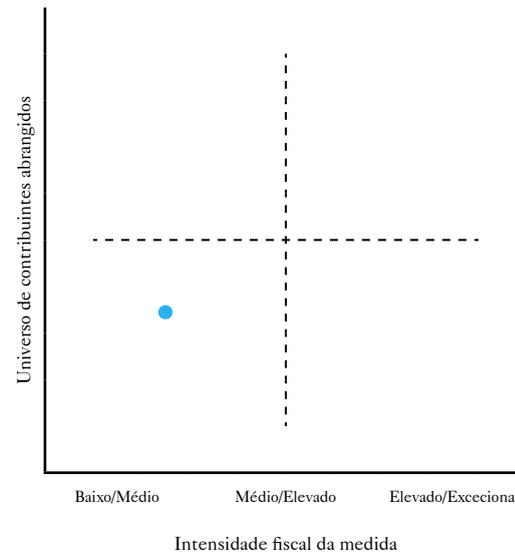
A Lei do OE prevê que passam a ser totalmente dedutíveis as despesas respeitantes ao IVA suportado com:

- (i) A gasolina utilizada nos veículos pesados de passageiros, nos veículos licenciados para transportes públicos (à exceção dos *rent-a-car*), nas máquinas com matrícula atribuída pelas autoridades competentes, nos tratores destinados em exclusivo ou predominantemente à realização de operações inerentes à atividade agrícola e nos veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
- (ii) A eletricidade em veículos elétricos ou híbridos *plug-in*.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IVA adquirentes de gasolina e de eletricidade consumida por determinado tipo de veículos.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Esta alteração vem no seguimento das medidas anunciadas pelo Governo no sentido de procurar estimular a utilização de veículos mais amigos do ambiente em detrimento de veículos mais poluidores, como é o caso dos que utilizam combustíveis fósseis. Trata-se, assim, de uma medida de cariz ambiental.

A AT divulgou o Ofício Circulado n.º 30219, de 2 de abril de 2020 que não só torna claro o âmbito da dedução do IVA suportado na aquisição de gasolina para consumo em determinados veículos como esclarece o alcance do direito à dedução do IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada nestas viaturas, ainda que as mesmas sejam classificadas como viaturas de turismo, quando utilizadas no exercício de uma atividade tributada.

## 21. Regularizações: créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa

### Em que consiste

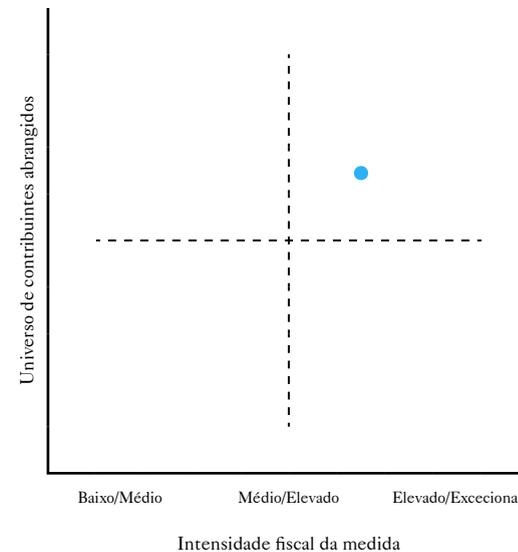
A Lei do OE prevê a alteração ao regime de regularização do IVA a favor do sujeito passivo relativa a este tipo de créditos, introduzindo as seguintes alterações:

- (i) Prazo mínimo de mora – 12 meses (em vez dos anteriores 24 meses);
- (ii) Prazo máximo para o pedido de autorização prévia – reduzido para quatro meses (em vez dos anteriores oito meses);
- (iii) Certificação da documentação de suporte – nos casos em que a regularização de imposto não exceda, por declaração periódica, o limiar dos 10 000 EUR, a declaração poderá ser feita não só pelo revisor oficial de contas (que constituía a única possibilidade) mas também por contabilista certificado independente.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que tenham liquidado IVA em faturas que tenham originado situações de créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa.

### Impacto fiscal expectável



## Comentário

As alterações constantes da Lei do OE em matéria de regularização do IVA vêm permitir uma maior simplificação e celeridade, o que nos parece ser de enaltecer. Desta forma, permite-se que os sujeitos passivos, já por si penalizados pelo facto de não conseguirem cobrar os créditos sobre os seus clientes, não tenham de esperar quase três anos (24 mais oito meses) para recuperar o IVA de faturas emitidas e não pagas, reduzindo o hiato temporal para menos de dois anos (12 mais quatro meses).

Estas alterações podem vir a suscitar a questão da entrada em vigor da lei e sua aplicação temporal: na ausência de uma norma transitória, poder-se-á questionar qual dos “prazos” deve ser observado relativamente a situações de mora pendentes aquando da entrada em vigor da Lei do OE.

No entanto, é de referir que a AT já veio esclarecer, através do Ofício Circulado n.º 30219, de 2 de abril de 2020, o tema da aplicação do «novo» regime das regularizações no tempo, nos seguintes termos:

«Os créditos que, à data da entrada em vigor da Lei do OE2020, se encontravam em mora há menos de 24 meses, mas há mais de 12 meses contados desde o momento em que se verificou o respetivo vencimento, passam, naquela data (1 de abril), a ser considerados créditos de cobrança duvidosa, verificados que sejam os restantes requisitos para o efeito.

Atendendo a que o n.º 1 do artigo 78.º-B estabelece o prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, para apresentação de pedido de autorização prévia com vista à dedução do imposto a eles associado, deve considerar-se que, no caso previsto no parágrafo anterior, este prazo se inicia na data da entrada em vigor da Lei do OE2020, ou seja, no dia 1 de abril».

Seria, contudo, preferível que estas questões tivessem sido salvaguardadas na própria Lei.

## 22. Taxas: alteração à Lista I

### Em que consiste

A Lei do OE prevê as seguintes alterações à Lista I, anexa ao Código do IVA:

- (i) Inclusão das prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, prestados ao utente final ou a entidades públicas ou privadas na verba 2.28, passando as mesmas a beneficiar da taxa reduzida;
- (ii) Exclusão dos espetáculos de tauromaquia da verba 2.32 (sujeição à taxa normal de imposto) e inclusão, nesta mesma verba, das entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos e botânicos e em aquários públicos;
- (iii) Inclusão de uma nova verba – verba 2.34 – destinada a sujeitar à taxa reduzida as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus sem fim lucrativo e que não beneficiem da isenção prevista no número 13 do artigo 9.º do Código do IVA;
- (iv) Inclusão de uma nova verba – verba 2.35 – destinada a sujeitar à taxa reduzida as águas residuais tratadas.

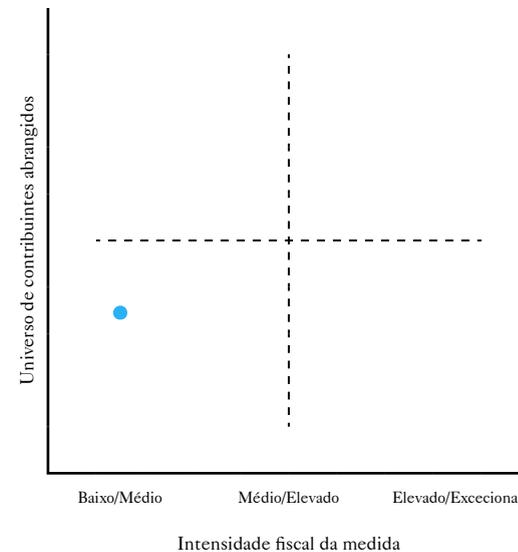
### A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IVA que transmitam bens e serviços que passaram a estar incluídos/excluídos da mencionada Lista I.

### Comentário

Estas alterações constituem pequenos acertos na Lista I referente à taxa reduzida a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA. Pelos bens e prestações de serviço em causa, não nos parece que esta alteração seja de grande relevância fiscal. Neste contexto, é de notar que a AT divulgou recentemente o Ofício Circulado n.º 30219, de 2 de abril de 2020, no qual aborda as alterações e os aditamentos à Lista I anexa ao Código do IVA.

### Impacto fiscal expectável



## 23. Autorização legislativa – Listas I e II anexas ao Código do IVA

### Em que consiste

#### (i) Alterações na aplicação da taxa reduzida

Permite ao Governo alterar as verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

O sentido da medida é o de alargar o âmbito da verba 2.9, que atualmente apenas contempla artigos para transporte de crianças em automóveis, estendendo-o a produtos para uso de pessoas com deficiência e com incapacidade temporária, bem como adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 a uma eventual nova redação da verba 2.9.

#### (ii) Alterações na aplicação da taxa intermédia

Reafirma-se a possibilidade de o Governo ampliar a atual verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, que prevê uma taxa intermédia nas prestações de serviços de alimentação e bebidas, a bebidas que atualmente não estão abrangidas pela mesma, devendo esta ampliação ter em consideração as conclusões do grupo de trabalho criado para avaliar o impacto da aplicação da taxa intermédia aos serviços de restauração.

#### (iii) Tributação da eletricidade a taxa reduzida ou intermédia

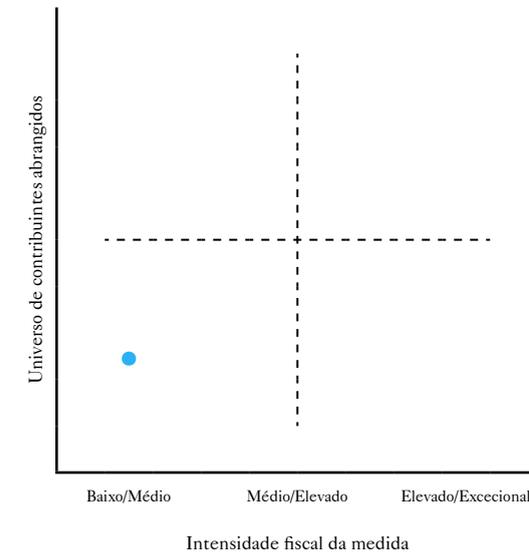
Permite ao Governo alterar as Listas I e II anexas ao Código do IVA, prevendo-se que em casos de potência contratada de baixo consumo possa aplicar-se a taxa reduzida ou intermédia, mediante escalões de consumo a criar para o efeito.

A medida tem em vista delimitar a aplicação das taxas de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos.

### A quem se aplica

Às pessoas singulares ou coletivas fornecedoras e adquirentes dos bens ou serviços compreendidos nas referidas medidas legislativas.

### Impacto fiscal expectável



## Comentário

A aplicação da taxa reduzida a produtos destinados a pessoas com deficiência ou incapacidade temporária, medida que pela sua relevância social seria certamente bem acolhida, se concretizada, não passa de uma possibilidade incerta.

Também na redução da taxa aplicável a certas bebidas, a Lei limita-se a replicar idênticas autorizações para alargar a redução operada pela [Lei do OE para 2016](#), previstas nas leis orçamentais dos últimos três anos, todas sem efeito. A medida é acentuadamente virtual, sem o impacto desejado ao longo dos últimos anos, tendo ficado dependente das conclusões de um grupo de trabalho constituído para acompanhar o seu impacto na atividade económica, nomeadamente nos preços e no emprego, as quais, até à data, não são conhecidas.

Por fim, e no mesmo sentido, é de salientar a acentuada incerteza da possibilidade de futura tributação da eletricidade a taxa reduzida ou intermédia, na medida em que fica ainda sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA.



## IEC

### 24. Aumento generalizado dos Impostos Especiais Sobre o Consumo

#### Em que consiste

Na linha do que vem sucedendo nos últimos anos, a Lei do OE deste ano volta a traduzir-se num incremento de imposto em sede dos diversos impostos especiais sobre o consumo (IEC). Com efeito, estes sofrem um aumento da carga fiscal, sendo que no Imposto sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas e as Bebidas Adicionadas de Açúcar ou outros Edulcorantes (IABA) – e com a exceção do primeiro escalão –, esse aumento é de cerca de 0,3%. Relativamente ao Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), a Lei do OE mantém em vigor as taxas adicionais para a gasolina, gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado. Relativamente ao Imposto sobre o Tabaco (IT), a Lei do OE autonomiza o tabaco aquecido cujo elemento específico sofre um agravamento relativamente aos demais produtos igualmente sujeitos a este elemento específico (tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar).

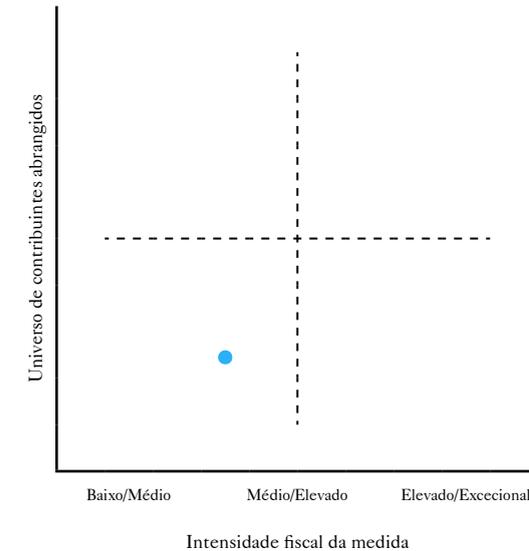
É de salientar que os produtos petrolíferos e energéticos que beneficiam da isenção prevista na alínea *f*) do n.º 1 do

artigo 89.º do Código dos IEC que sejam utilizados em instalações abrangidas pelo sistema CELE (Comércio Europeu de Licenças de Emissão) que tenham optado pela exclusão voluntária prevista neste regime estão igualmente isentos do adicionamento sobre as emissões de CO<sup>2</sup>.

#### A quem se aplica

Em última instância, ao consumidor, o qual, pese embora possa não ser o sujeito passivo, será aquele que adquire qualquer um destes produtos em 2020, passando, necessariamente, a ter um encargo superior àquele que tem hoje, a menos, claro, que este agravamento seja absorvido pelo produtor/importador, diminuindo a sua margem.

#### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Os impostos especiais sobre o consumo têm vindo, ano após ano, a sofrer aumentos generalizados, não sendo este ano uma exceção. Este aumento configura uma situação já esperada na medida em que, como tem vindo a ser a prática orçamental dos últimos anos – principalmente quando já não é possível uma maior carga fiscal nos impostos diretos –, os impostos especiais sobre o consumo constituem uma ferramenta habitual para garantir a arrecadação de receitas necessárias para a consolidação orçamental.



## 25. Regime transitório de tributação gradual para produtos utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor ou gás de cidade

### Em que consiste

Os produtos classificados pelos Códigos Pautais 2701 (hulhas), 2702 (linhites) e 2704 (coques) que sejam utilizados para a produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade por entidades que desenvolvam essas atividades a título principal, que até 2018 estavam isentos de ISP, tendo passado em 2019 a ser sujeitos a uma tributação correspondente a 25% da taxa do ISP e do adicionamento sobre a emissão de CO<sup>2</sup>, passam, em 2020, a estar sujeitos a uma taxa de 50%, o que representa uma subida de 25 pontos percentuais em cada uma delas. O propósito é que em 2022 estes produtos sejam tributados a 100% das referidas taxas (ISP/carbono).

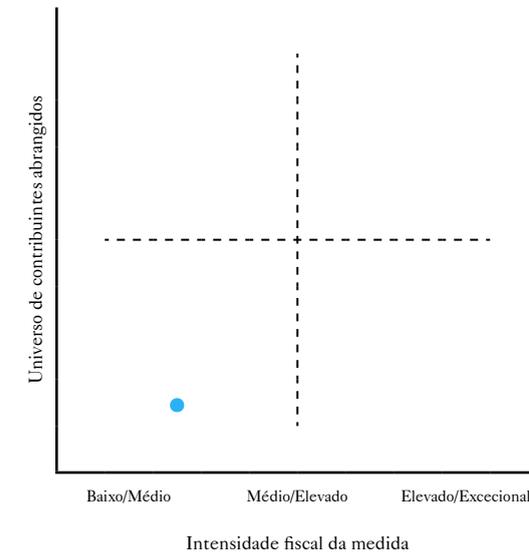
Passam ainda a ser tributados à taxa de 25% sobre as mesmas taxas de ISP/carbono (com subida progressiva em 25 pontos percentuais nos três anos subsequentes, até 100% em 2023) os produtos classificados pelos Códigos Pautais NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados naquelas atividades, exceto na produção de eletricidade nas regiões autónomas.

Já os produtos classificados pelos códigos NC 2711, incluindo o gás natural, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, passam, em 2020, a ser sujeitos a uma tributação correspondente a 10% (com subida progressiva em 10 pontos percentuais nos próximos três anos) da taxa do ISP e do adicionamento sobre a emissão de CO<sup>2</sup>.

### A quem se aplica

A entidades que utilizem um dos referidos produtos na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade.

### Impacto fiscal expectável



## Comentário

Através de medidas transitórias, inseridas nas leis orçamentais, tal como já vem sucedendo desde as Leis do OE para 2018 e 2019, visa-se o aumento gradual da tributação por via da supressão gradual das isenções de imposto previstas no Código dos IEC, bem como, em 2020, o alargamento dos produtos abrangidos relativamente às atividades de produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade.

É de referir ainda que de acordo com a Lei do OE está previsto que estas receitas sejam consignadas em 50% para o Sistema Elétrico Nacional ou para a redução do défice tarifário do setor energético em 50% (ao invés dos 40% previstos no ano passado) para o Fundo Ambiental. O Fundo da Inovação, Transferência de Tecnologia e Economia Circular, para quem revertiam 10% das receitas, deixa de beneficiar de qualquer verba.

Durante o ano de 2020, o Governo deve estudar a melhor forma de acelerar a progressividade da diminuição da isenção em sede de ISP e taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sup>2</sup>, por forma a alinhá-los com os estímulos à introdução no consumo de gases renováveis e assegurar a sua contribuição eficaz para o cumprimento das metas expressas no Roteiro para a Neutralidade Carbónica em 2050, no Plano Nacional Energia e Clima 2030 e os demais objetivos de ação climática e transição energética.



## F. Património

### 26. Isenção de IMI para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

#### Em que consiste

Ficam isentos de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) os prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS (12 111,16 EUR) e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS (52 657,20 EUR), mesmo quando os sujeitos passivos, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, residam em lares de terceira idade, instituições de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins na linha reta ou colateral até ao 4.º grau, desde que apresentem prova (junto da AT) de que o prédio ou parte do prédio urbano em causa, constituía a sua habitação própria e permanente.

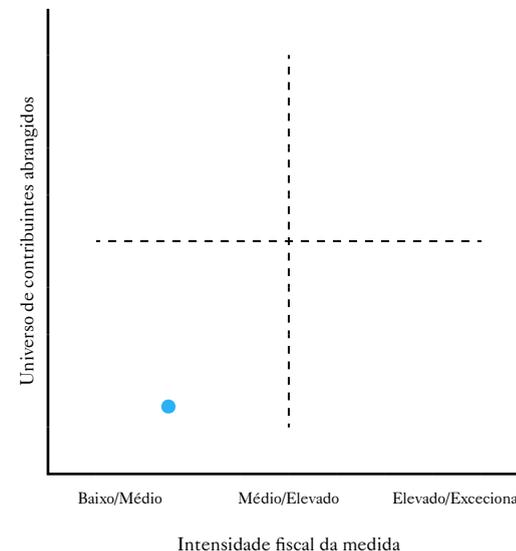
#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos com os requisitos acima referidos que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, residam em lares de terceira idade, instituições de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta ou colateral até ao 4.º grau.

#### Comentário

O OE alargou o âmbito desta isenção para não onerar os agregados familiares de baixos rendimentos quando o sujeito passivo já não resida na sua habitação própria e permanente, mas sim em casa de familiares, lares de terceira idade ou instituições de saúde, salvaguardando-se, neste caso, a manutenção da isenção de IMI.

#### Impacto fiscal expectável



## 27. Agravamento da taxa de IMI para prédios em ruínas e terrenos para construção habitacionais localizados em zonas de pressão urbanística

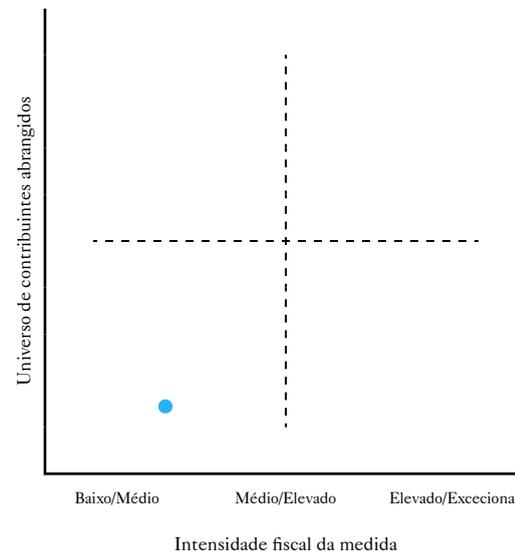
### Em que consiste

Depois de, já no decurso de 2019, ter sido consagrado o agravamento das taxas de IMI aplicáveis aos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, quando localizados em zonas de pressão urbanística, prevê-se que esse agravamento se dirija também aos prédios em ruínas, bem como aos terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional.

### A quem se aplica

Aos proprietários de prédios em ruínas, bem como de terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Esta alteração acentua o ónus fiscal em sede de IMI no que se refere aos prédios devolutos, sobretudo quando localizados em zonas de pressão urbanística. Esse ónus é agora dirigido também aos prédios em ruínas e aos terrenos para construção com aptidão para o uso habitacional.

## 28. Inscrição de prédios localizados em mais do que uma freguesia

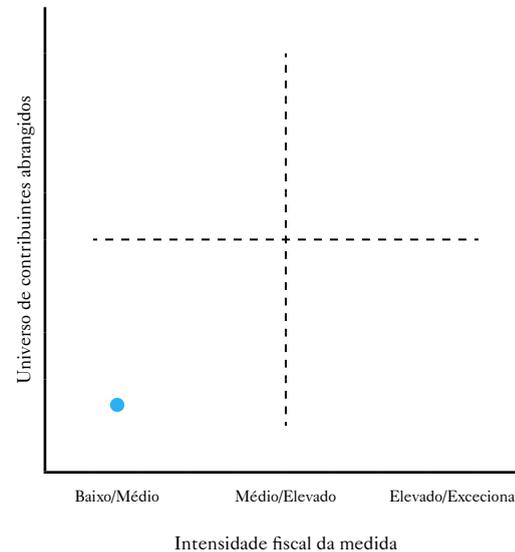
### Em que consiste

É clarificada a questão de saber em que freguesia deve ocorrer a inscrição de prédios não vedados, quando situados em mais do que uma freguesia. A opção é a de que se o prédio for rústico ou urbano, é inscrito na freguesia onde esteja situada a maior área ou o maior número de construções, respetivamente.

### A quem se aplica

Aos proprietários de prédios, rústicos ou urbanos, não vedados, situados em mais do que uma freguesia.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Trata-se de uma solução de uniformização, alinhando (ou clarificando) a regra aplicável aos prédios urbanos não vedados com a que já vigorava expressamente para os prédios rústicos não vedados.

## 29. Determinação do Valor Patrimonial Tributário dos prédios da espécie “outros”

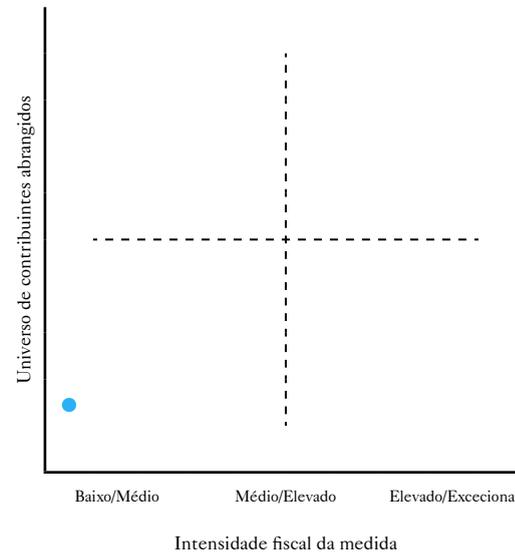
### Em que consiste

Quando em causa esteja a determinação do Valor Patrimonial Tributário (VPT) de prédios urbanos da espécie “outros” (que, portanto, não sejam, nos termos do Código do IMI, nem prédios para habitação, comércio, indústria e serviço, nem terrenos para construção) é acrescentada a regra de que, sendo prédios dotados de autonomia económica, o terreno a considerar para efeitos da aplicação do “método do custo adicionado do valor do terreno” corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação do prédio.

### A quem se aplica

Aos proprietários de prédios urbanos da espécie “outros”.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Esta alteração visa que o VPT reflita de forma mais rigorosa o valor económico do imóvel.

### 30. Alteração do prazo de reclamação e de impugnação

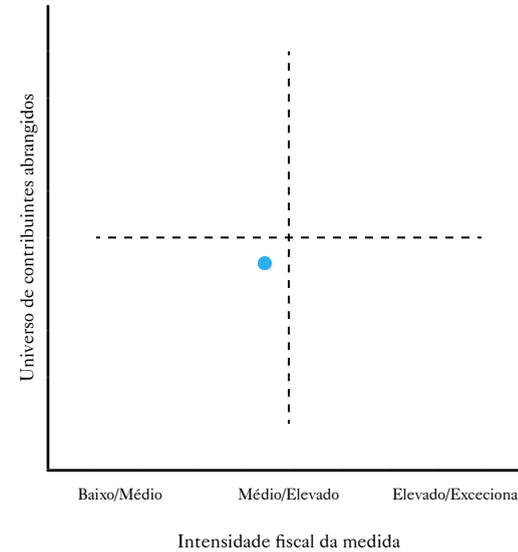
#### Em que consiste

Os prazos de reclamação e de impugnação das liquidações de IMI passam a contar-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da última ou da única prestação do imposto (e já não, como até então, a partir da primeira ou da única prestação).

#### A quem se aplica

Aos contribuintes que pretendam contestar as liquidações de que são alvo.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

Esta alteração alarga o espetro de garantias do contribuinte e torna a contagem deste prazo mais consentânea com a que está prevista para outros prazos contenciosos.

### 31. Criação de nova taxa única de IMT de 7,5% aplicável à transmissão de prédios de valor patrimonial tributário superior a 1 milhão de euros

#### Em que consiste

Estipulou-se o agravamento do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT), que passa a fazer impender uma taxa única de 7,5% sobre imóveis de valor superior a 1 000 000 EUR (um milhão de euros). A taxa incide sobre “o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis”, consoante o que for maior.

Anteriormente, estava prevista uma taxa única de 6% para aquisições de prédios urbanos destinados a habitação, cuja base tributável seja superior a 574 323 EUR (no caso de habitação própria e permanente) ou a 550 836 EUR (no caso de prédios habitacionais não destinados a habitação própria e permanente).

As tabelas práticas do IMT já foram alteradas em conformidade através do [Ofício Circulado n.º 40118, de 3 de abril de 2020](#).

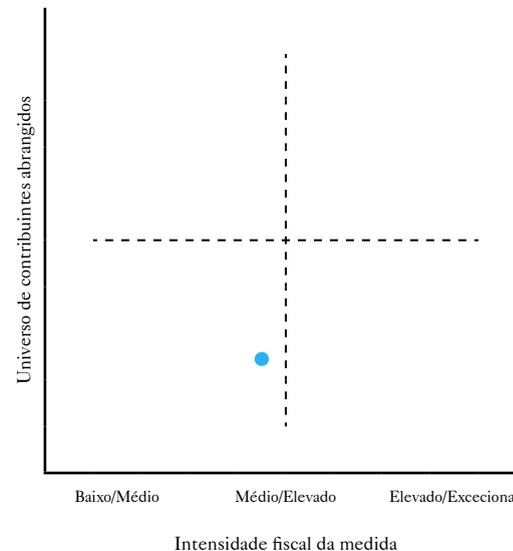
#### A quem se aplica

Aos adquirentes de bens imóveis de valor igual ou superior a 1 milhão de euros.

#### Comentário

A par da introdução da verba 28 da TGIS e do adicional ao IMI (AIMI), a criação desta taxa onera ainda mais a tributação do setor imobiliário e, concretamente, a aquisição de imóveis destinados a habitação. Em termos objetivos, a introdução desta taxa terá como efeito o agravamento dos preços dos imóveis.

#### Impacto fiscal expectável



## 32. Tributação do direito real de habitação duradoura

### Em que consiste

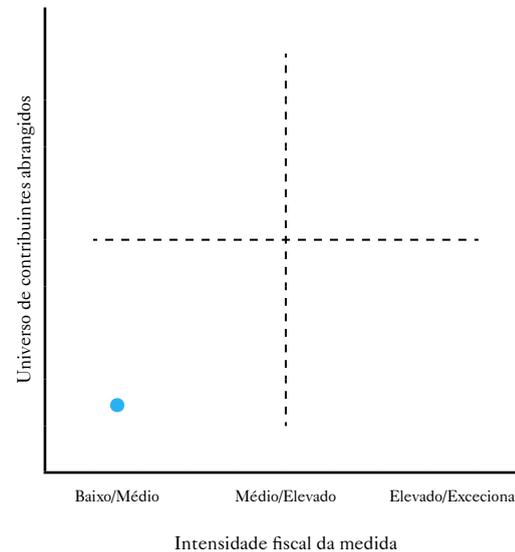
Através do [Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de Janeiro](#), o legislador introduziu a figura do direito real de habitação duradoura (DHD), consistindo este na faculdade, concedida a uma ou a mais pessoas singulares, de gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente por um período vitalício, mediante o pagamento ao respetivo proprietário de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.

Nos termos definidos, esta figura cabe no âmbito de extensão da sujeição a IMT. Para efeitos de determinação do valor tributável, nestes casos, quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

### A quem se aplica

Aos moradores, ou seja, a pessoa ou pessoas do agregado habitacional que constam no contrato como titular ou titulares do DHD de uma determinada habitação.

### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Esta previsão pretende assegurar uma solução consentânea com a que é aplicável a todas as demais realidades similares, já previstas no âmbito de sujeição do IMT.

## G. Benefícios Fiscais

### 33. Extensão do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais à reorganização de entidades

#### Em que consiste

Alargou-se o âmbito subjetivo de aplicação dos benefícios fiscais à reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação, que incluem determinadas isenções em sede de IMT, IS, emolumentos e outros encargos legais.

Com a nova redação, estes mesmos benefícios passam a aplicar-se a todas as entidades, o que permite estendê-los a um conjunto mais vasto de operadores económicos.

Adicionalmente, passam a estar também isentas de IS as transmissões de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

#### A quem se aplica

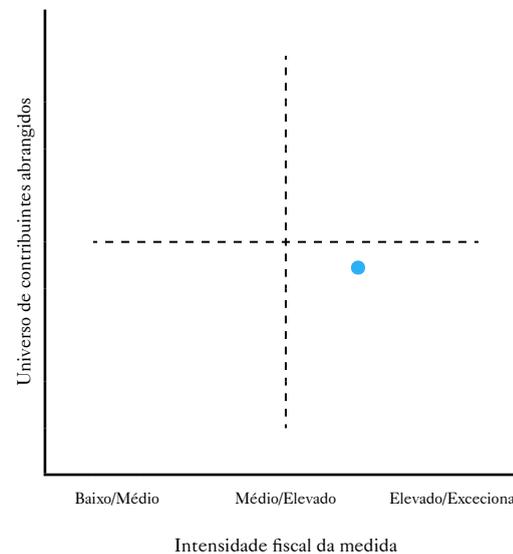
A entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação.

#### Comentário

As medidas visam ampliar o âmbito de aplicação dos benefícios fiscais previstos para as reestruturações, por um lado através da sua aplicação a entidades que anteriormente não se encontravam abrangidas por este regime, tais como Organismos de Investimento Coletivo, e, por outro, através da extensão da isenção de IS às transmissões de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

As alterações correspondem ao desenvolvimento de medidas de incentivo às reestruturações e concentrações de empresas adotadas no âmbito da Reforma do IRC de 2014, visando estimular a competitividade do nosso sistema fiscal por via da redução dos obstáculos de índole tributária a este tipo de operações.

#### Impacto fiscal expectável



### 34. Incentivo à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

#### Em que consiste

O OE para 2020 introduziu uma isenção de IRS e IRC, aplicável aos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis. Quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais, estes rendimentos isentos deverão ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável.

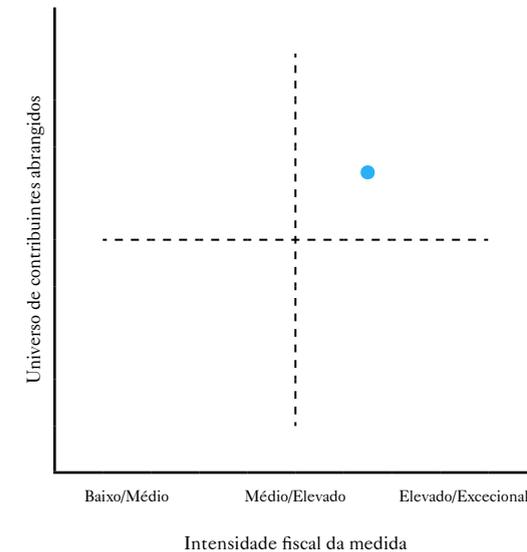
Ademais, e para efeitos de delimitação do conceito de “ações de reabilitação”, relevante para a aplicação dos incentivos à reabilitação urbana, propõe-se que passem a qualificar-se como tal, nomeadamente, as intervenções de reabilitação realizadas em edifícios que atinjam um nível de conservação mínimo “bom” em resultado de obras executadas nos quatro anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo o IVA, corresponda, pelo menos, a 25% do VPT do imóvel e este se destine a arrendamento permanente, sendo que a lei atualmente em vigor prevê que este resultado seja aferido por referência a obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação.

#### A quem se aplica

A primeira medida referida aplica-se às entidades que obtenham rendimentos prediais no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis.

A segunda medida aplica-se às entidades que pretendam beneficiar dos incentivos à reabilitação urbana que dependam da realização de “ações de reabilitação” em imóveis.

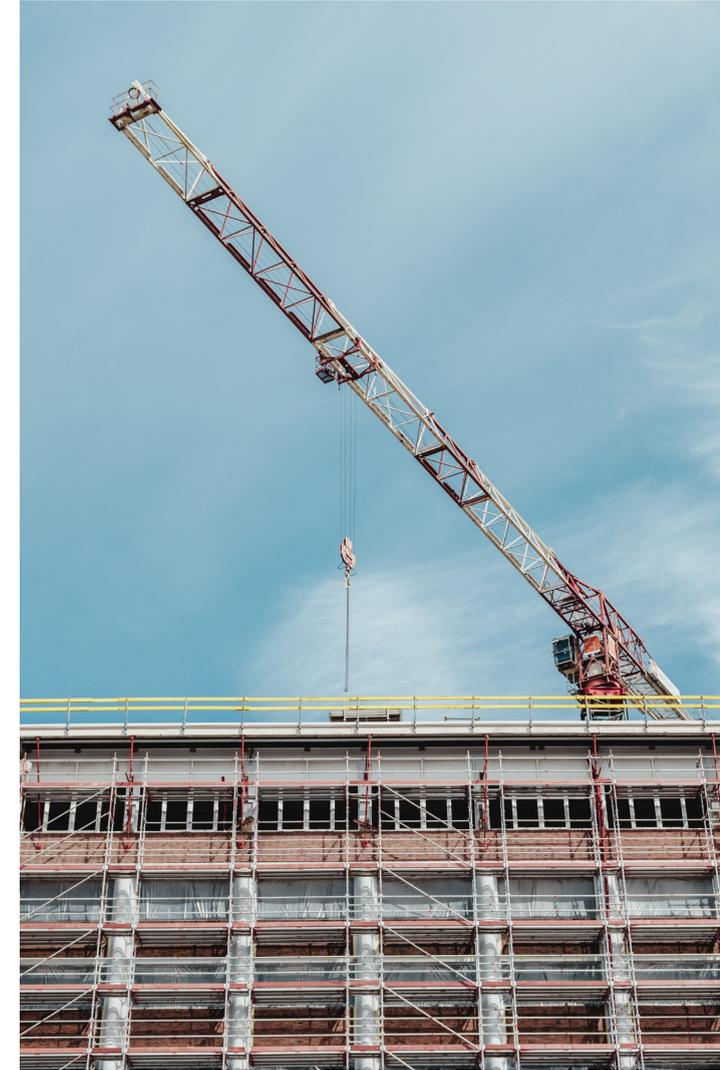
#### Impacto fiscal expectável



### Comentário

Estas medidas consistem, respetivamente, num incentivo fiscal à adesão, por parte dos proprietários, ao mercado de arrendamento a preços acessíveis, bem como numa suavização dos critérios legais aplicáveis para que determinada intervenção num imóvel seja considerada uma “ação de reabilitação”.

Ainda que o programa de arrendamento a preços acessíveis tenha tido, até ao presente, resultados muito escassos, estas medidas pretendem estimular esta parte específica do mercado imobiliário.



### 35. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

#### Em que consiste

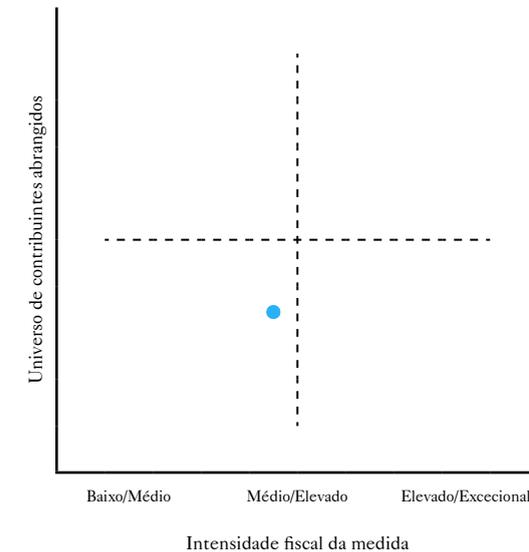
Elimina-se a majoração, em sede de IRC ou IRS (categoria B, havendo opção pela contabilidade organizada), dos gastos suportados com a aquisição de GPL. Não obstante, mantém-se a aplicação do benefício fiscal relativamente aos gastos suportados com a aquisição de eletricidade e gás natural veicular (GNV).

#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC ou IRS (categoria B, havendo opção pela contabilidade organizada), que suportem gastos com a aquisição de GPL para abastecimento de veículos, quando se trate de:

- (i) Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC, licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- (ii) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- (iii) Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

#### Impacto fiscal expectável



## Comentário

Esta exclusão, para efeitos do benefício fiscal em causa, dos gastos suportados com a aquisição de GPL, é acompanhada de uma exclusão dos encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL, do âmbito de aplicação das taxas reduzidas de tributação autónoma em sede de IRC, atualmente em vigor.



### 36. Panda Bonds

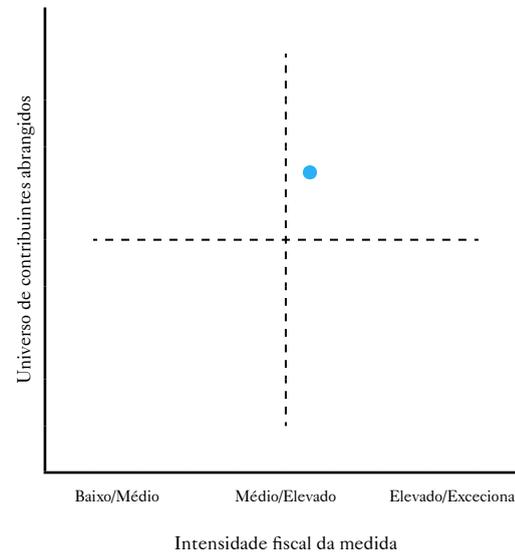
#### Em que consiste

Mantém-se a isenção, em sede de IRS ou IRC, aplicável aos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China.

#### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC ou IRS que subscrevam ou detenham estas obrigações, e sejam não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

No seguimento da primeira emissão de *Panda Bonds* realizada em maio de 2019, equivalente a 260 milhões de euros em renminbi, o Governo decide manter este benefício fiscal aplicável aos juros decorrentes dessas obrigações, criando condições para voltar a realizar novas emissões deste tipo durante o ano de 2020.

### 37. Prorrogação de benefícios fiscais

#### Em que consiste

Estabelece-se a prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, dos benefícios fiscais aplicáveis a:

- (i) Contas poupança-reformados;
- (ii) Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- (iii) Serviços financeiros de entidades públicas;
- (iv) *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- (v) Depósitos de instituições de crédito não residentes;
- (vi) Comissões vitivinícolas regionais;
- (vii) Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- (viii) Coletividades desportivas, de cultura e recreio;
- (ix) Baldios;
- (x) Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- (xi) Despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*;
- (xii) Despesas com frotas de velocípedes;
- (xiii) Mecenato cultural;
- (xiv) Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- (xv) Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito, em sede de IVA;
- (xvi) Operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios, em sede de IS;

#### Comentário

A prorrogação dos benefícios fiscais mencionados decorre da consideração da avaliação resultante do relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, elaborado anualmente pelo Governo. De igual forma, os benefícios fiscais cuja prorrogação de vigência é estabelecida deverão ser objeto de nova avaliação durante o ano de 2020.

Notamos também que, conforme indicado pelo Relatório do Orçamento de Estado para 2020, e dando sequência às conclusões do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, o Governo pretende eliminar ou alterar diversos benefícios fiscais durante a presente legislatura.

### 38. Alterações ao Código Fiscal do Investimento (em particular DLRR e SIFIDE II)

#### DLRR (Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos)

##### Em que consiste

O OE aumentou certos limites relativos à aplicação deste benefício fiscal:

- (i) Aumento, de três para quatro anos, do período de reinvestimento dos lucros retidos, para os sujeitos passivos deduzirem à coleta 10% dos lucros retidos, que sejam reinvestidos em aplicações consideradas relevantes;
- (ii) Aumento, de 10 000 000 EUR para 12 000 000 EUR, do montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos a considerar, por sujeito passivo, para efeitos do cálculo da dedução no período de tributação;
- (iii) Ampliação do elenco de aplicações consideradas relevantes, passando a incluir-se ativos intangíveis referentes a despesas com transferência de tecnologia sujeitos a amortizações ou depreciações fiscalmente relevantes, desde que não tenham sido adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais;

- (iv) Alargamento, de cinco para sete anos, do prazo para exercício de opção de compra, no caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira.

No âmbito deste benefício fiscal, o Governo fica autorizado, durante o ano de 2020, a alargar o elenco de beneficiários, assim como as aplicações relevantes para efeitos de DLRR.

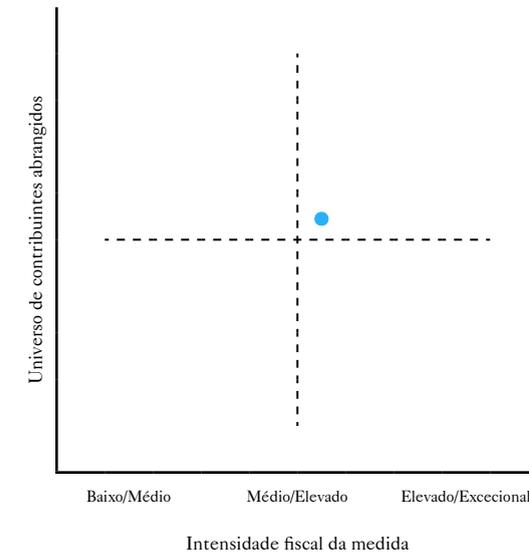
O regime previsto dependerá de aprovação da União Europeia em matéria de auxílios de estado e prevê a consideração, como aplicação relevante para efeitos deste benefício fiscal, das aquisições de participações sociais em sociedades cujo objeto social seja substancialmente idêntico, desde que daí resulte a obtenção da maioria do capital com direito de voto e que, no prazo de três anos, seja realizada uma operação de concentração empresarial, nomeadamente fusão ou entrada de ativos.

Por outro lado, pretende-se ainda que o Governo fique autorizado a aplicar este benefício fiscal também às empresas de pequena-média capitalização – as *Small Mid Cap* –, isto é, àquelas empresas que, não se tratando de pequenas e médias empresas, empregam menos de 500 pessoas.

##### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC elegíveis para este benefício fiscal, em concreto, e atualmente, às micro, pequenas e médias empresas.

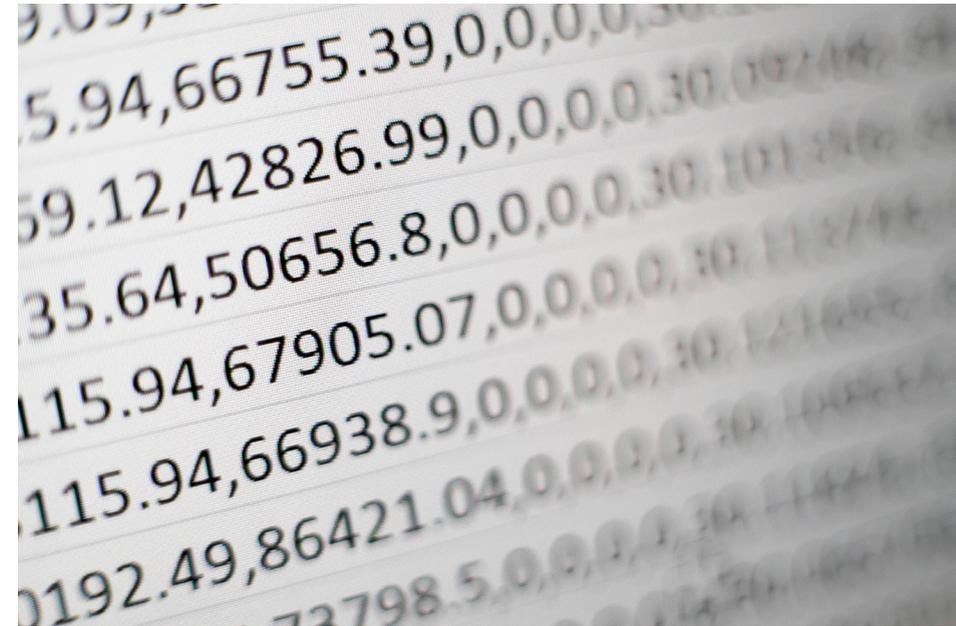
##### Impacto fiscal expectável



### Comentário

O aumento de certos limites previstos no âmbito da DLRR permite alargar o âmbito de aplicação deste benefício fiscal, com vista a ampliar a sua atratividade para o tecido empresarial que dele beneficia e consequentemente reforçar a sua capitalização.

A alteração promovida permite um incremento de 200 000 EUR na dedução à coleta a título de DLRR.



## SIFIDE II (Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial)

### Em que consiste

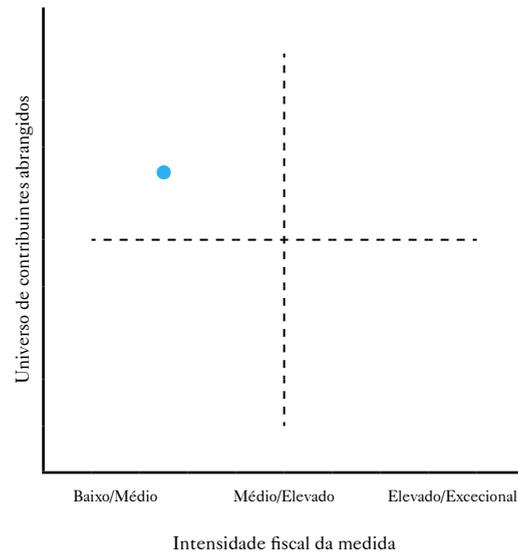
No capítulo dos benefícios fiscais ao investimento, procede-se a alterações ao regime do SIFIDE II:

- (i) Alargamento do prazo de vigência do regime até 2025, assim como a revogação da possibilidade, prevista pela [Lei do OE para 2019](#), de o Governo estipular uma taxa que visasse compensar o custo com a avaliação das candidaturas a este benefício fiscal (que não chegou a ser criada);
- (ii) Pretende-se clarificar que, para efeitos de atribuição do benefício de dedução à coleta da participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento (I&D) e de contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, a Agência Nacional de Inovação (ANI) apenas tem de reconhecer a idoneidade das entidades que desenvolvem as atividades de I&D e não, em concreto, os projetos das mesmas, como a atual redação ainda impõe;
- (iii) Quanto à dedução de contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, a empresa beneficiária do SIFIDE deve manter as unidades de participação naqueles fundos por um período mínimo de cinco anos, sob pena de, no período de tributação em que as referidas unidades de participação forem alienadas, ter de adicionar, para efeitos de IRC, o montante que tenha deduzido à coleta, na parte correspondente ao período em falta, acrescido de juros compensatórios;
- (iv) Ainda no que diz respeito à aplicação em fundos de investimento referida no ponto anterior, para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras de fundos de investimento elegíveis devem enviar à ANI (até 30 de junho de cada ano) o último relatório anual e um documento que evidencie os financiamentos realizados pelo fundo no período anterior e podem, ainda, solicitar à ANI uma declaração de conformidade da sua política de investimento com a possível elegibilidade das despesas, a qual, contudo, não vincula a ANI a reconhecer a elegibilidade das mesmas no futuro.

### A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC que façam, direta ou indiretamente, nomeadamente através da aquisição de unidades de participação em fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas a I&D, aplicações relevantes em atividades de investigação e desenvolvimento.

## Impacto fiscal expectável



## Comentário

O alargamento do prazo de vigência do SIFIDE II por mais cinco anos evidencia a intenção de manutenção deste regime.

As clarificações que o OE introduz, a par das alterações ao procedimento de reconhecimento da idoneidade das entidades, conferem maior segurança na aplicação deste benefício fiscal.

Assinala-se, porém, o estabelecimento de uma disposição com claro alcance anti-abuso em matéria de fruição deste benefício fiscal que impõe que o investimento realizado através da subscrição de unidades de participação em fundos de investimento seja mantido por um período mínimo de cinco anos.

A disposição transitória, prevê que a limitação (assim como as restantes alterações) apenas sejam aplicáveis aos referidos investimentos realizados a partir do primeiro dia do período de tributação relativo a 2020.

## H. Lei Geral Tributária

### 39. Acerto de contas para micro e pequenas empresas

#### Em que consiste

O OE para 2020 introduziu uma novidade, relativamente à Proposta, através do aditamento do artigo 35.º-A à Lei Geral Tributária, que consiste na criação de um mecanismo de acerto de contas que poderá ser utilizado pelas micro e pequenas empresas que, no momento do pagamento de obrigações tributárias, detenham créditos tributários vencidos e não pagos, passando, desse modo, a pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.

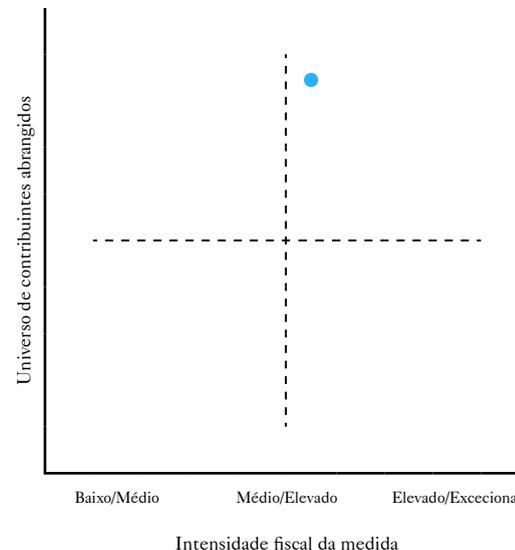
#### A quem se aplica

Às pessoas coletivas que se enquadrem no conceito de micro ou pequena empresa, definido pelo [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), nos termos do qual se considera:

(i) Micro empresa, a empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;

(ii) Pequena empresa, a empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.

#### Impacto fiscal expectável



#### Comentário

Destacamos esta medida como muito positiva, uma vez que permitirá um alívio na tesouraria das micro e pequenas empresas, no momento de pagamento das respetivas obrigações tributárias, caso detenham algum crédito vencido e não pago sobre a Autoridade Tributária e Aduaneira, o que poderá assumir um impacto não despreciable, considerando que as micro e pequenas empresas representam 99,4% do tecido empresarial nacional (de acordo com dados de 2018). Aguarda-se, assim, a regulamentação desta medida para que a mesma possa ser colocada em prática pelos potenciais beneficiários.

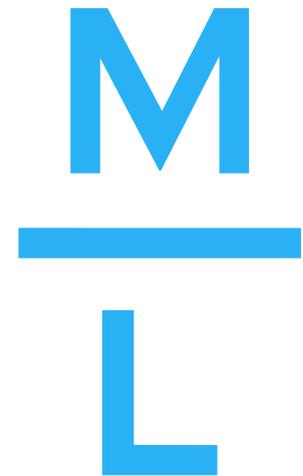
# MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

a equipa de fiscal.



# MORAIS LEITÃO

## GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS



### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](http://mlgts.pt)

#### ALC ADVOGADOS

#### LUANDA

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](http://alcadvogados.com)

#### HRA ADVOGADOS

#### MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](http://hrlegalcircle.com)

#### MdME LAWYERS

#### MACAU

Avenida da Praia Grande, 409  
China Law Building  
21/F and 23/F A-B, Macau  
T +853 2833 3332  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

[mdme.com.mo](http://mdme.com.mo)

#### HONG KONG

Unit 2503 B  
25F Golden Centre  
188 Des Voeux Road  
Central, Hong Kong  
T +852 3619 1180  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm